

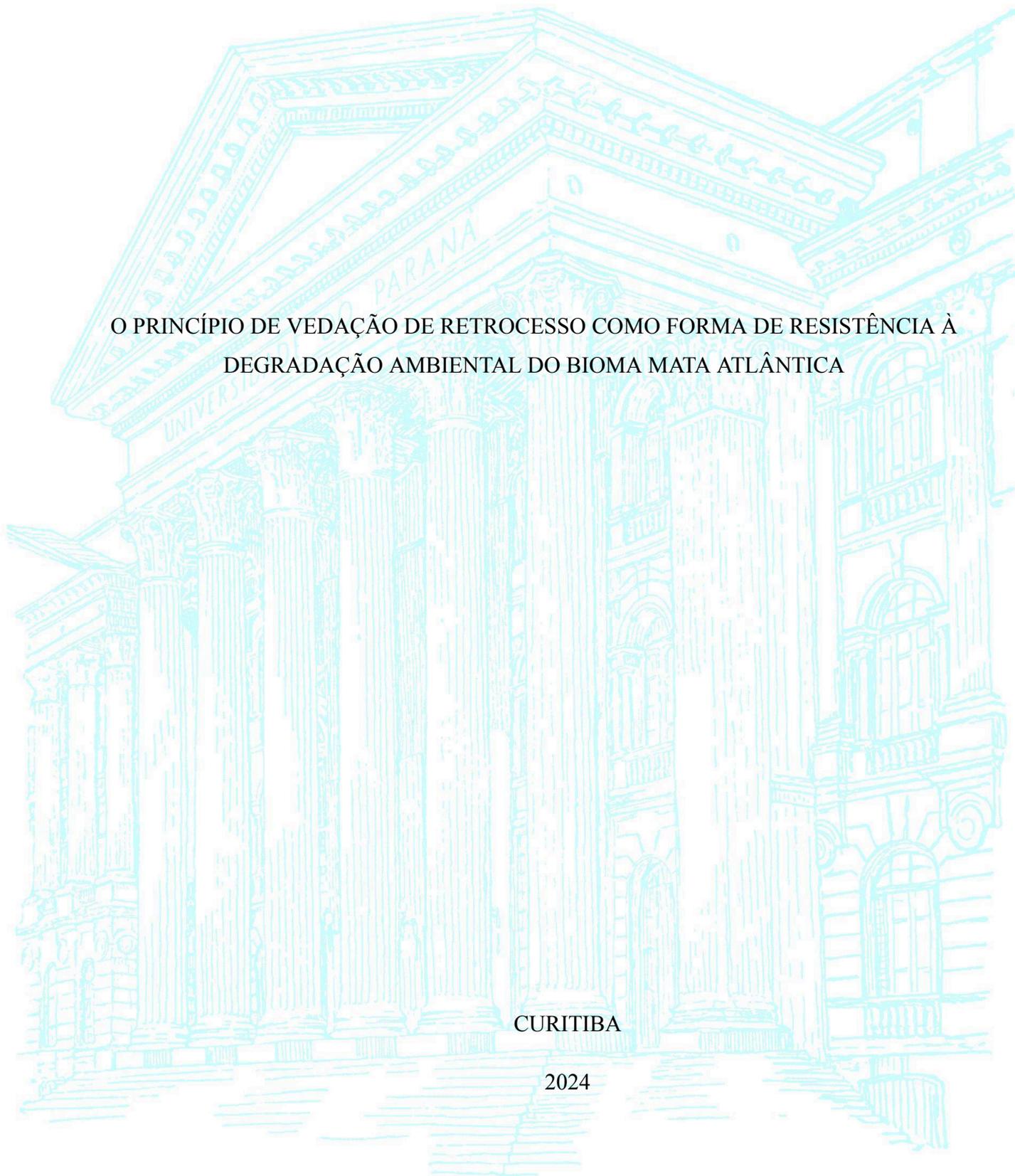
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

REBECA MAYNARDES ASSIS

O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DE RETROCESSO COMO FORMA DE RESISTÊNCIA À
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CURITIBA

2024



REBECA MAYNARDES ASSIS

O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DE RETROCESSO COMO FORMA DE RESISTÊNCIA À
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientador(a): Prof (a). Dr(a). Katia Regina Isaguirre Torres

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DE RETROCESSO COMO FORMA DE RESISTÊNCIA À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

REBECA MAYNARDES ASSIS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **KATYA REGINA ISAGUIRRE TORRES**
Data: 13/12/2024 19:07:47-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Katia Regina Isaguirre Torres
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente
 **THAIS GISELLE DINIZ SANTOS**
Data: 18/12/2024 12:04:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Thais Diniz Giselle Santos
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 **MARIA VITORIA FONTOLAN**
Data: 13/12/2024 19:19:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Maria Vitória Fontolan
2º Membro

Dedico este trabalho à minha avó, Dona Alzira dos Anjos Assis, que, com o suor de seu rosto, criou sozinha todos os filhos e mudou o destino de sua geração.

Embora não tenha conseguido escrever-lhe um belo poema, dedico-lhe estes sete árduos anos de perseverança na Universidade Federal do Paraná.

Tenho orgulho em saber que com alegria leria este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser bondoso e fiel em todas as suas promessas, unguindo minha cabeça com óleo e revigorando minhas forças todas as manhãs.

Sou grata ao meu pai e pastor, Dr. Messias dos Anjos Assis, que foi minha primeira grande inspiração, não só no direito, como na vida. Suas palavras acalentaram meu coração e deram-me fôlego de vida, seu amor e cuidado são mais preciosos que o ouro de Ofir. Tenho muito orgulho de você, de ser sua filha e de tudo que você construiu. Você sempre foi meu maior incentivador, obrigada por me ensinar a sonhar.

Dou graças pela vida de minha mãe, Prof. Dinalva de Sá Maynardes Assis, que nunca desistiu de mim e tornou tudo isso possível, afinal com seu amor, paciência e gentileza me ensinou a escrever cada uma das palavras que aqui usei. Suas tintas devolveram as cores à minha vida e todas as tardes dedicadas a me ensinar a ler e escrever, me deram a oportunidade de sonhar.

À minha irmã, Elisa Maynardes Assis, por me tirar gostosas gargalhadas, tolerar meus incontáveis atrasos, ser minha melhor amiga e a maior apreciadora de coquinha gelada que já conheci. Ao meu irmão, Matheus Maynardes Assis, por acreditar em mim, por estar lá quando precisei e por ser o melhor mestre de RPG do mundo.

Muito obrigada Felipe dos Santos Poletto, meu melhor amigo e namorado, por me apoiar em cada instante nestes últimos três anos, sendo paciente, acolhedor e amoroso, mas principalmente, por me fazer conhecer o amor da forma mais leve e adorável do universo. Você me ensinou que amar é uma escolha e nós nos escolhemos todos os dias.

Aos Caixeta, por serem parte de minha família, por todas as risadas, churrascos, viagens e anos incríveis de amizade e confiança.

谢谢 a Mário Lucas de Sá e a Mariana Almeida por serem amigos incríveis, atenciosos, empáticos e por estarem comigo a cada instante dos últimos anos, mesmo que a distância.

Agradeço muito ao casal Thierry e Luísa por sua amizade tão fiel e sólida, pelas incontáveis vezes que me receberam em sua casa com um delicioso pedaço de pizza caseira, cookies, nhoques, sushis, palavras de esperança e, às vezes, duras e necessárias verdades.

Muito obrigada Mariana Eduarda por tornar esse último ano de faculdade tão divertido, por todas as corridas até o Campo Largo e os insalubres lanches na lanchonete verde (até diria que você me fez gostar do curso, mas gostar talvez seja uma palavra muito forte), você é incrível.

Agradeço também a Eduardo Willian, minha eterna dupla do matutino, por todas as vezes que fomos rindo até a pão de queijo reclamando de tudo e de todos

Sou imensamente grata a Deus pela vida do meu médico, Dr. Luiz Renato, por ser tão gentil, atencioso, profissional e competente. O sr. é a prova de que Deus não esquece de seus filhos e manda os seus para cuidar de suas ovelhas feridas. Dr., o senhor me oportunizou viver e bem viver, serei eternamente grata.

Muito obrigada a minha psicóloga Milla por sua sagacidade, bom humor e profissionalismo, você foi essencial nesse processo de finalização de curso.

Agradeço a querida Prof^a. Dr^a. Thais Diniz Giselle Santos e a adorável Msc. Maria Vitória Fontolan, aceitarem participar da minha banca e compartilharem suas incríveis dicas.

Ao prof. Luiz Fernando Pereira, responsável pela minha primeira gargalhada de dentro da Santos Andrade, ao me conceder a minha (suada e desejada) nota 7 (comemorei tanto que vieram me parabenizar pelo 10). Por ter me orientado durante o TCC I e ajudado em tantos outros momentos que precisei de um rosto amigo.

E por fim, com muita sinceridade, agradeço imensamente a inteligentíssima Prof^a. Dr^a. Katia Regina Isaguirre Torres por sua atenção e maravilhosa orientação, sua profunda empatia e amor pela docência, suas ricas aulas e por me acolher com tanta ternura e paciência. São mulheres como você que fazem essa Universidade grande!

Muito obrigada a todos! Amo todos vocês!

Enquanto a terra não for livre, eu também não sou

Enquanto ancestral de quem 'tá por vir, eu vou

(Emicida, Principia, 2019)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa se o princípio da vedação de retrocesso, no contexto do direito ambiental, pode ser aplicado como forma de resistência à degradação ao meio ambiente. Essa questão foi respondida por meio do estudo de caso da ADI nº 6446, que questionou a constitucionalidade da aplicação da Lei Especial nº 11.428/2006 ao bioma Mata Atlântica, mesmo com previsão diversa nos arts. 61-A e 61-B da Lei Geral nº 12.651/2012. Foi apresentado o contexto histórico da interposição da ADI nº 6446, com o objetivo de demonstrar a relação entre sua propositura e o retrocesso ambiental que poderia ser causado ao bioma mais devastado do país. A presente pesquisa demonstrou que o princípio da vedação de retrocesso exerceu e continua a exercer um papel fundamental na preservação ambiental e na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: ADI 6446 1; Vedação de retrocesso 2; Direito ambiental 3; Degradação ambiental 4; Mata Atlântica 5.

ABSTRACT

El presente trabajo de conclusión de curso analiza si el principio de la prohibición de retroceso, en el contexto del derecho ambiental, puede aplicarse como una forma de resistencia a la degradación del medio ambiente. Esta cuestión fue respondida mediante el estudio de caso de la ADI n° 6446, que cuestionó la constitucionalidad de la aplicación de la Ley Especial n° 11.428/2006 al bioma Mata Atlántica, incluso con una previsión diferente en los arts. 61-A y 61-B de la Ley General n° 12.651/2012. Se presentó el contexto histórico de la interposición de la ADI n° 6446, con el objetivo de demostrar la relación entre su proposición y el retroceso ambiental que podría haber causado al bioma más devastado del país. La presente investigación demostró que el principio de la prohibición de retroceso desempeñó y sigue desempeñando un papel fundamental en la preservación ambiental y en la garantía de un medio ambiente ecológicamente equilibrado.

Palabras clave: ADI 6446, No regresión, Derecho ambiental, Degradación ambiental, Bosque Atlántico.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	PROBLEMA	11
1.2	OBJETIVOS	11
1.2.1	Objetivo específico	11
2	A MATA ATLÂNTICA: CARACTERÍSTICAS, IMPORTÂNCIA E AMEAÇAS	12
3	A RELAÇÃO DE BOLSONARA E SALLES COM AS POLÍTICAS AMBIENTAIS ANTES DA PROPOSITURA DA ADI 6446	17
3.1	A ADI nº 4902, ADI nº 4.937 e ADC nº 42 EM RELAÇÃO AOS ARTS. 61-A e 61-B DA LEI FEDERAL 12.651/2012	24
4	A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6446 - PROGRESSO OU RETROCESSO	36
4.1.	CONTRA ARGUMENTOS À PETIÇÃO INICIAL	39
4.1.1.	CONFLITO ENTRE LEI GERAL E LEI ESPECIAL	41
4.1.2.	A IMPOSSIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DE ÁREAS RURAIS EM APPS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	42
4.2.	O CABIMENTO DA ADI PARA HARMONIZAR CONFLITOS INFRACONSTITUCIONAIS	44
5.	O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO COMO MARCO DE RESISTÊNCIA À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL	47
6.	REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A Mata Atlântica, uma das florestas tropicais mais ricas em biodiversidade do planeta, é também o bioma mais devastado do Brasil. Com seu território total reduzido a aproximadamente 12,4% de sua cobertura original, este ecossistema desempenha papel essencial para a conservação da biodiversidade, a regulação do ciclo hídrico e a garantia da qualidade de vida para milhões de brasileiros. No entanto, a pressão das forças políticas, as atividades econômicas que incentivam a devastação ambiental, os embates legislativos e o enfraquecimento das políticas públicas têm intensificado os riscos à sua integridade.

Diante desse cenário, o princípio da vedação de retrocesso emerge como uma salvaguarda jurídica essencial no âmbito do direito ambiental brasileiro. Este princípio, fundamentado na proteção de conquistas socioambientais, assegura que direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente equilibrado não sejam flexibilizados ou reduzidos em função de interesses econômicos ou políticos. A sua aplicação é especialmente relevante em casos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6446, que trouxe à tona questões envolvendo a proteção da Mata Atlântica e conflitos legislativos no âmbito ambiental.

Este trabalho visa explorar a relevância do princípio da vedação de retrocesso no contexto da proteção do bioma Mata Atlântica, com foco em sua eficácia na prevenção da degradação ambiental e na manutenção de direitos fundamentais. Para isso, serão abordados o contexto histórico e normativo do princípio, a relação com decisões judiciais recentes e o impacto das políticas públicas ambientais, especialmente durante o período de 2019 a 2022, marcado por retrocessos significativos na governança ambiental.

A pesquisa busca não apenas demonstrar a importância desse princípio para a preservação do bioma, mas também apresentar uma análise crítica sobre os desafios e as oportunidades para sua efetividade na prática jurídica e política brasileira. Assim, pretende contribuir para o debate acadêmico e para a construção de soluções jurídicas mais robustas em defesa do meio ambiente e das gerações futuras.

1.1 PROBLEMA

O tema-problema deste estudo se ocupa de Identificar qual a relevância do princípio de vedação de retrocesso para efetividade da proteção florestal e, especificamente, do bioma Mata Atlântica, tendo como referência a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 6446 julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho é compreender qual a relevância do princípio de vedação de retrocesso e sua possível aplicação diante de casos que envolvam conflitos entre a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e a Lei Florestal(Lei nº 12.651/2012).

1.2.1 Objetivos Específicos

1.2.1.1. Apresentar o Bioma Mata Atlântica, demonstrando sua importância para a continuidade da vida humana e não humana, assim como sua relevância econômica e social.

1.2.1.2. Expor o contexto no qual a ADI nº 6446 e a ligação do tema com Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República.

1.2.1.3. Relacionar as ADIs nº 4902, nº 4.937 e ADC nº 42 aos arts. 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal)

1.2.1.4. Descrever o caso de conflito de normas referenciado na a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 6446 julgada pelo Supremo Tribunal Federal e identificar se nos fundamentos do caso houve a menção ao princípio da vedação de retrocesso ambiental.

1.2.1.5. Demonstrar pela doutrina constitucional e ambiental a origem, o conceito e a força do princípio da vedação de retrocesso e sua aplicação diante de casos que envolvam conflitos entre a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e a Lei Florestal (Lei nº 12.651/2012).

2. A MATA ATLÂNTICA: CARACTERÍSTICAS, IMPORTÂNCIA E AMEAÇA

De acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas¹, o Bioma Mata Atlântica ocupa cerca de 13% (treze por cento) do território nacional, ou seja, em torno de 1.110.182 km² (um milhão, cento e dez mil, cento e oitenta e dois quilômetros quadrados). Abrangendo cerca de 17 estados: Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC), Paraná (PR), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Bahia (BA), Alagoas (AL), Sergipe (SE), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Rio Grande do Norte (RN), Ceará (CE), Piauí (PI), Goiás (GO), Mato Grosso do Sul (MS) e Minas Gerais (MG). Destes 17 estados, apenas Goiás, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais não são banhados pelas águas do Oceano Atlântico².

Figura 1 - Distribuição geográfica dos biomas no território brasileiro



Fonte: IBGE³ (2024)

¹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese da descrição dos biomas brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: <<https://abrelink.me/siUGB>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

² SOS Mata Atlântica. **Mar**. Disponível em: <<https://cms.sosma.org.br/conheca/mar/>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

³ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Banco de Dados e Informações Ambientais (BDIA)**. Disponível em: <https://bdiaweb.ibge.gov.br/#/consulta/pesquisa>. Acesso em: 4 nov. 2024.

Concentrando 9 (nove) das 12 (doze) bacias hidrográficas do Brasil, a Mata Atlântica é uma das mais importantes - se não a mais importante - fontes hídricas do país⁴.

[...]de toda a chuva que cai na Mata Atlântica, nesse sítio, ao longo de um ano, 70% abastece as águas dos rios de forma continuada e permanente. Isso significa uma alta produção de água pura. Maior que o aproveitamento da água indicada em estudos realizados na floresta Amazônica, por exemplo, que chega a apenas 50% (Rocha e Costa, 1998, apud Legado das Águas⁵).

A Mata Atlântica exerce um papel fundamental na conservação permanente e manutenção do ciclo das águas. Sua vegetação protege o solo, permitindo que este se comporte como uma “esponja filtrante”, que absorve e purifica as águas das chuvas e as devolve ao lençol freático. Dessas águas se beneficiam mais de 100 milhões de brasileiros⁶. Segundo dados da Fundação SOS Mata Atlântica, 72% dos brasileiros vivem em território atlântico, seja nas áreas urbanas, rurais ou em comunidades tradicionais como as quilombola, faxinalense e indígenas⁷. Nesta região estão concentrados 70% do PIB, sendo responsável por cerca de 50% da produção agropecuária nacional, mesmo só abrigando 27% das terras agropecuárias. Seus *commodities*, como a soja, o açúcar, a laranja e a celulose abastecem o Brasil e parte do mundo⁸.

Cumprir destacar que o Bioma não é importante somente para o desenvolvimento humano, também é a principal fonte de subsistência de muitas outras formas de vida:

Tamanduá-bandeira, mico-leão-dourado, rã-de-vidro, jacaré-do-papo-amarelo são apenas algumas das mais de 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) espécies que habitam a Mata Atlântica. Neste dado estão catalogadas mais de 261 espécies de mamíferos (como o tatu-peludo e a jaguatirica), 1.020 espécies de pássaros (incluindo a garça e o tiê-sangue), 300 espécies de anfíbios (entre eles o sapo-cururu e a perereca-verde), 197 espécies de répteis (tais como a cobra-coral e a jararaca),

⁴Legado das Águas. **Mata Atlântica concentra nove das 12 bacias hidrográficas brasileiras**. 23 mar. 2020. Disponível em:

<https://legadodasaguas.com.br/mata-atlantica-concentra-nove-das-12-bacias-hidrograficas-brasileiras/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

⁵Legado das Águas. **Mata Atlântica concentra nove das 12 bacias hidrográficas brasileiras**. 23 mar. 2020. Disponível em:

<https://legadodasaguas.com.br/mata-atlantica-concentra-nove-das-12-bacias-hidrograficas-brasileiras/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

⁶Apremavi. **Água**. Disponível em: <https://apremavi.org.br/mata-atlantica/agua/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

⁷WWF. **Dia da Mata Atlântica**: saiba mais sobre o bioma onde 72% da população brasileira vive. 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?76362/Dia-da-Mata-Atlantica>. Acesso em: 6 nov. 2024.

⁸SOS Mata Atlântica. **A Mata Atlântica**. Itu: [s. n.], 2022. 3 p. Disponível em: <<https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Folheto-sosma-2023-v2digital-1.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2024.

350 espécies de peixes (como o *Moenkhausia bonita* e o *Listrura boticario*) e inúmeros insetos⁹.

Sua flora não fica para trás no quesito diversidade, visto que é composta por mais de 20 mil espécies, sendo 8 mil consideradas endêmicas, isto é, somente existem neste habitat. A diversidade é tanta, que supera todo o continente norte americano, que conta com apenas 17 mil espécies, e o continente europeu, que estima-se possuir em torno de 12.500 espécies¹⁰. É a floresta com maior biodiversidade de árvores por hectares do mundo, inclusive, progenitora da espécie da qual se originou o nome nosso país, o Pau-Brasil¹¹, e o lar de milhões de animais¹² é também o bioma mais devastado do Brasil¹³.

dados do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, elaborado pela Fundação SOS Mata Atlântica em parceria com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), divulgado em maio de 2021, indicam que restam apenas 12,4% da cobertura florestal nativa original do bioma, considerando fragmentos mais preservados maiores que três hectares.¹⁴

Conforme dados apresentados no Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, entre 2019 e 2020, foram desmatados em torno de 13.053 hectares, o que representa uma redução de 9% (nove por cento) em relação ao período anterior (14.375 hectares), mas ainda um crescimento de 14% em comparação ao recorde histórico do período entre 2017 e 2018, em que o desmatamento foi de 11.399 hectares¹⁵

Figura 2 - Histórico do desmatamento na mata atlântica, conforme o atlas dos remanescentes florestais da mata atlântica

⁹IBF. **Bioma Mata Atlântica**. Disponível em: <<https://www.ibflorestas.org.br/bioma-mata-atlantica>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

¹⁰IBF. **Bioma Mata Atlântica**. Disponível em: <<https://www.ibflorestas.org.br/bioma-mata-atlantica>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

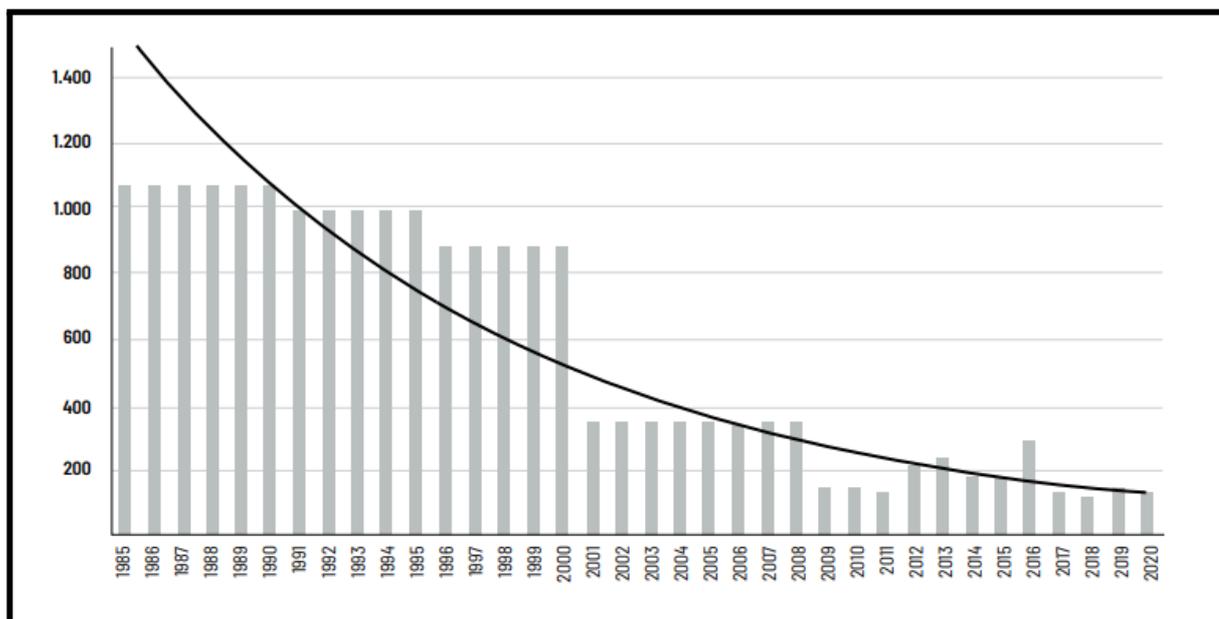
¹¹SOS Mata Atlântica. **A Mata Atlântica**. Itu: [s. n.], 2022. 4 p. Disponível em: <<https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Folheto-sosma-2023-v2digital-1.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

¹²IBF. **Bioma Mata Atlântica**. Disponível em: <<https://www.ibflorestas.org.br/bioma-mata-atlantica>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

¹³WWF. **Dia da Mata Atlântica**: saiba mais sobre o bioma onde 72% da população brasileira vive. 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?76362/Dia-da-Mata-Atlantica>. Acesso em: 6 nov. 2024.

¹⁴SOS Mata Atlântica, 2021. Disponível em: https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2022/01/SOSMA_UCsMunicipais-2021.pdf. Acesso em 29 out. 2024.

¹⁵Pinto, L. P.; Hirota, M. M. 30 anos de Conservação do Hotspot de Biodiversidade da Mata Atlântica: desafios, avanços e um olhar para o futuro. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica, 2022. Disponível em: <<<https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Livro-30anos-SOS-mobile-1.pdf>>>. Acesso em 29 out. 2024.



Fonte: Fundação SOS Mata Atlântica, 2022¹⁶

Em contrapartida, o bioma mais biodiverso, principal *hotspots* da biodiversidade do planeta¹⁷, e emblemático do mundo, é também o mais ameaçado. A destruição da Mata Atlântica representa uma perda incalculável para a flora e fauna do Brasil. Das mais de 633 espécies catalogadas como ameaçadas de extinção, 383 estão abrigados neste Bioma¹⁸, como por exemplo o mico-leão-dourado (*Leontopithecus rosalia*)¹⁹ e o mutum-de-alagoas (*Pauxi mitu*), sendo que o segundo já é considerado extinto, tendo apenas alguns exemplares em cativeiro²⁰. De suas mais de 2.000 espécies exclusivas, 82% já se encontram em risco de desaparecerem:

A maioria das espécies de árvores da Mata Atlântica foi classificada em alguma das categorias de ameaça da União Internacional de Conservação da Natureza (IUCN).

¹⁶Pinto, L. P.; Hirota, M. M. **30 anos de Conservação do Hotspot de Biodiversidade da Mata Atlântica: desafios, avanços e um olhar para o futuro**. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica, 2022. Disponível em: << <https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Livro-30anos-SOS-mobile-1.pdf> >>. Acesso em 29 out. 2024.

¹⁷SOS MATA ATLÂNTICA. **Produção de alimentos na Mata Atlântica**. São Paulo: SOS Mata Atlântica, 2022. Disponível em: https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2022/11/SOSMA_Produ%C3%A7%C3%A3o-de-Alimentos-na-Mata-Atl%C3%A2ntica.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

¹⁸IBF. **Bioma Mata Atlântica**. 2024. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/bioma-mata-atlantica>. Acesso em: 2 dez. 2024.

¹⁹ ASSOCIAÇÃO MICO-LEÃO-DOURADO. **Ameaças ao mico-leão-dourado e à Mata Atlântica**. 2024. Disponível em: <https://micoleao.org.br/ameacas/#:~:text=Atualmente%20a%20principal%20amea%C3%A7a%20%C3%A0,de%20desmatamento%20da%20Mata%20Atl%C3%A2ntica>. Acesso em: 2 dez. 2024.

²⁰ O ECO. **Mata Atlântica é o bioma com maior número de espécies ameaçadas do país**. 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/mata-atlantica-e-o-bioma-com-maior-numero-de-especies-ameacadas-do-pais/>. Acesso em: 2 dez. 2024.

Isso era esperado, pois a Mata Atlântica perdeu a maioria das suas florestas e, com elas, as suas árvores. Mesmo assim, ficamos assustados quando vimos que 82% das mais de 2000 espécies exclusivas desse hotspot global de biodiversidade estão ameaçadas²¹

Estima-se que de sua cobertura original cerca de 88,27% foi desmatada, restando apenas pequenos fragmentos dispersos, muitos dos quais não possuem conectividade suficiente para sustentar a biodiversidade local²². Em 2023, pesquisas apontaram que todas as bacias hidrográficas da região perderam área de vegetação, sendo as mais atingidas as áreas do Rio São Francisco, Jequitinhonha, Rio Paraná e Rio Iguaçu²³.

De acordo com informações apresentadas pela SOS Mata Atlântica, apenas 13% do domínio atlântico está sob algum regime de unidade de preservação. Destes 13%, somente 9% possui proteção de conservação integral, isto é, áreas que vedam a realização de atividades econômicas e asseguram a integridade ecológica da unidade. Em algumas regiões o percentual de vegetação remanescente protegida não ultrapassa 1%, refletindo a desigualdade na distribuição dos esforços de conservação²⁴.

A realidade é alarmante e não é apenas fruto de ações históricas de degradação, mas também de decisões políticas recentes que dilapidaram os mecanismos legais de proteção ambiental. A constante tentativa de flexibilização de normas e a intensificação de atividades econômicas predatórias, como o desmatamento e a mineração, contribuíram para o aumento do risco ao bioma.

²¹LIMA, R. A. F. de; et al. **Comprehensive conservation assessments reveal high extinction risks across Atlantic Forest trees.** *Science*, v. 383, p. 219-225, 2024. Apud **SOS MATA ATLÂNTICA**. Muitas espécies emblemáticas da Mata Atlântica estão ameaçadas de extinção. 2024. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/noticias/extincao-arvores-mata-atlantica#:~:text=Muitas%20esp%C3%A9cies%20emb lem%C3%A1ticas%20da%20Mata,como%20esp%C3%A9cies%20amea%C3%A7adas%20de%20extin%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 dez. 2024.

²²BORTOLUCCI, Juliana. **A importância de pequenos fragmentos para a conservação da biodiversidade na Mata Atlântica.** In: Congresso Meio Ambiente Poços de Caldas 2018, Anais... Poços de Caldas: Meio Ambiente Poços, 2018. Disponível em: <https://www.meioambientepocos.com.br/Anais2018/Recursos%20Naturais/82.%20A%20IMPORT%C3%82NCIA%20DE%20PEQUENOS%20FRAGMENTOS%20PARA%20A%20CONSERVA%C3%87%C3%83O%20DA%20BIODIVERSIDADE%20NA%20MATA%20ATL%C3%82NTICA.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

²³**G1**. Mata Atlântica: todas as bacias hidrográficas do bioma perderam áreas de vegetação. *Jornal Nacional*, 25 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/25/mata-atlantica-todas-as-bacias-hidrograficas-do-bioma-perderam-areas-de-vegetacao.ghtml>. Acesso em: 2 dez. 2024.

²⁴**SOS MATA ATLÂNTICA**. **Conservação da Mata Atlântica brasileira: um balanço dos últimos dez anos.** 2023. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/artigos/conservacao-da-mata-atlantica-brasileira-um-balanco-dos-ultimos-dez-anos>. Acesso em: 2 dez. 2024.

Nesse contexto, o período entre 2019 e 2022 destaca-se como um verdadeiro divisor de águas na política ambiental brasileira. O (des)governo Bolsonaro, juntamente com seu então Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, adotou uma série de medidas que enfraqueceram as estruturas de fiscalização e proteção ambiental²⁵. A estratégia de “passar a boiada” — expressão usada pelo próprio ministro em reunião ministerial — tornou-se emblemática das políticas que privilegiaram o desmonte de normas ambientais e favoreceram setores econômicos interessados na exploração dos recursos naturais, muitas vezes em desacordo com o direito ambiental²⁶.

Precisa ter um esforço nosso aqui, enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só se fala de covid, e ir passando a boiada, e mudando todo o regramento (ambiental), e simplificando normas²⁷

A análise dessa gestão e suas implicações jurídicas, especialmente antes da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6446, traz à tona um cenário de constante disputa entre interesses econômicos e a preservação ambiental. No próximo capítulo, será explorada a relação direta entre o governo Bolsonaro, as ações de Ricardo Salles e as consequências dessas políticas para o direito ambiental, traçando um panorama crítico das decisões tomadas e suas repercussões legais e ambientais.

3. A RELAÇÃO DE BOLSONARO E SALLES COM AS POLÍTICAS AMBIENTAIS ANTES DA PROPOSITURA DA ADI 6446

Jair Messias Bolsonaro pautou seu governo em políticas populistas típicas de governos de direita chefiado por líderes outsider²⁸, na categoria que AVRITZER e KERCHE, escritores da obra “Como as Democracias Morrem” chamam *antiestablishment*:

Populistas são políticos antiestablishment – figuras que, afirmando representar a “voz do povo”, entram em guerra contra o que descrevem como uma elite corrupta e conspiradora. Populistas tendem a negar a legitimidade dos partidos estabelecidos, atacando-os como antidemocráticos e mesmo anti-patrióticos. Eles dizem aos

²⁵SOS MATA ATLÂNTICA. **Conservação da Mata Atlântica brasileira: um balanço dos últimos dez anos.** 2023. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/artigos/conservacao-da-mata-atlantica-brasileira-um-balanco-dos-ultimos-dez-anos>. Acesso em: 2 dez. 2024.

²⁶BBC NEWS BRASIL. **O que é e como funciona a boiada de Ricardo Salles, ministro do Meio Ambiente.** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>. Acesso em: 2 dez. 2024.

²⁷SALLES, Ricardo. Apud BBC NEWS BRASIL. **O que é e como funciona a boiada de Ricardo Salles, ministro do Meio Ambiente.** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>. Acesso em: 2 dez. 2024.

²⁸ AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política.** São Paulo: Autêntica Editora, 2021. E-book. p.105. ISBN 9786559280179. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559280179/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

eleitores que o sistema não é uma democracia de verdade, mas algo que foi sequestrado, corrompido ou fraudulentamente manipulado pela elite. E prometem sepultar essa elite e devolver o poder “ao povo”.²⁹

Como líder executivo, Jair buscou uma intensa conexão com a população, contrapondo-se às instituições, à burocracia e expertise científica e, principalmente, fomentando uma lógica binária de “nós e eles”, em que ele era o “representante do povo”³⁰, em que os outros são representados muitas vezes por cientistas, organizações não governamentais, indígenas, etc:

Nessa visão, grupos que buscariam proteger os ecossistemas são definidos como não pertencentes à nação, de modo que cientistas, atores internacionais, organizações não governamentais (ONGs) e comunidades indígenas são acusados de trabalhar contra os interesses nacionais brasileiros. Esses são movimentos clássicos do populismo, em que o presidente afirma estar falando pelos interesses das massas contra uma elite ilegítima, nesse caso, os defensores do meio ambiente.³¹

Um dos carros-chefes de sua campanha era o desmantelamento das políticas ambientais e a retirada do país dos pactos climáticos internacionais³². Não é difícil encontrar momentos em que o ex-presidente abertamente se mostrou desinteressado na pauta ambiental, por exemplo, antes mesmo de tomar posse, anunciou que o Brasil não sediaria a Conferência Climática da União das Nações Unidas (ONU) que ocorreria no país no ano seguinte (2019), alegando que o evento traria alto impacto orçamentário³³; quando afirmou que a pressão internacional para frear o aquecimento global e as mudanças climáticas não passavam de mero “jogo comercial”; ou ainda, quando cortou cerca de 93% da verba para pesquisa em mudanças climáticas³⁴.

O antagonismo do Ex-Chefe do Executivo à proteção ambiental não foi meramente retórico, utilizando de seu controle Executivo, agiu diretamente para potencializar o declínio institucional que se via desde o governo Dilma³⁵.

²⁹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. 1. ed. São Paulo: Zahar, 2018. Cap. 1, Alianças fatídicas, p. 23.

³⁰ Ibidem, 2021, p. 105.

³¹ Ibidem, 2021, p. 105.

³² AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. *Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política*. São Paulo: Autêntica Editora, 2021. E-book. p.105. ISBN 9786559280179. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559280179/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

³³ G1. **Bolsonaro diz que Brasil não sediará conferência climática da ONU em razão do custo**. *G1*, Rio de Janeiro, 15 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/15/bolsonaro-diz-que-brasil-nao-sediara-conferencia-climatica-da-onu-em-razao-do-custo.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2024.

³⁴ BBC NEWS BRASIL. **"Por que não consigo respirar": O grito que atravessou gerações e ecoou pelo mundo**. *BBC News Brasil*, 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59096013>. Acesso em: 27 nov. 2024.

³⁵ Ibidem, 2021, p.106.

O governo Bolsonaro agiu quase que imediatamente para tirar proveito desse controle, em detrimento da proteção ambiental. É importante ressaltar, porém, que o enfraquecimento das instituições ambientais não começou com essa administração. Já em 2014, quando o país entrou em crise político-econômica, as instituições ambientais e climáticas começaram a ver seu financiamento cortado. Os presidentes Dilma e Temer, lutando por seus governos, fizeram concessões a atores políticos que exigiam retrocessos ambientais e voltaram sua atenção para outro lugar. Embora essas mudanças tenham sido importantes e tido efeitos reais sobre o meio ambiente, incluindo o aumento do desmatamento, as próprias instituições e regulamentações ambientais foram mantidas em vigor, mesmo após as mudanças de 2012 no Código Florestal.³⁶

Para tanto, antes mesmo de tomar para si a faixa presidencial, apresentou uma proposta para unir o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), vez que, em sua opinião, ambos os ministérios tutelavam assuntos parecidos, assim, a União serviria para equilibrar as demandas de preservação e desenvolvimento³⁷. Com a fusão, o MMA deixaria de ser um ministério e passaria a ser uma Secretaria que compunha o MAPA³⁸.

Surpreendentemente, a fusão foi barrada pela manifestação de ambientalistas, mas principalmente por oposição ao setor exportação do agronegócio - responsável direta ou indiretamente por cerca de 90% do desmatamento nos trópicos³⁹ - que declararam seu descontentamento com a decisão que poderia acarretar na redução de lucros da exportação de seus produtos⁴⁰.

Para o ministro, a fusão poderia prejudicar ambos os órgãos. “O novo ministério que surgiria com a fusão do MMA e do MAPA teria dificuldades operacionais que poderiam resultar em danos para as duas agendas. A economia nacional sofreria, especialmente o agronegócio, diante de uma possível retaliação comercial por parte dos países importadores”⁴¹.

³⁶ Ibidem, 2021, p.106.

³⁷ Ibidem, 2021, p.106.

³⁸ BRAGANÇA, Daniele. **Bolsonaro confirma promessa: Ministério do Meio Ambiente deixará de existir.** ((o))eco, 30 out. 2018. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/bolsonaro-confirma-promessa-ministerio-do-meio-ambiente-deixara-de-existir/>. Acesso em: 26 nov. 2024

³⁹ CARTA CAPITAL. **Agropecuária é responsável por 90% do desmatamento mundial, aponta estudo.** CartaCapital, 8 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/agropecuaria-e-responsavel-por-90-do-desmatamento-mundial-aponta-estudo/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁴⁰ BARBOSA, Vanessa. **Grupos ambientalistas e do agronegócio criticam fusão de ministérios.** Exame, São Paulo, 31 out. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/grupos-ambientalistas-e-do-agronegocio-criticam-fusao-de-ministerios/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁴¹ AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente. **Ministro do Meio Ambiente critica fusão com Agricultura.** AMDA, 30 out. 2018. Disponível em: <https://amda.org.br/noticias/5381-ministro-do-meio-ambiente-critica-fusao-com-agricultura/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

O conflito de interesses entre a união das pastas foi muito bem representada na charge criada pelo cartunista Júlio Mariano. Na charge, temos um homem olhando para o próprio reflexo perguntando “posso desmatar?” e o reflexo respondendo “pode”, representando o desequilíbrio que seria criado se o plano de fusão chegasse à fim e a cabo:

Figura 3 - Agricultura e meio ambiente num só ministério



Fonte: AMDA (2018)⁴²

Assim, Bolsonaro realizou o feito de unir representantes do agronegócio e ambientalistas em nome de uma pauta. Marina Silva, atual Ministra do MMA, na época deu sua opinião sobre a proposta:

trará prejuízo à governança ambiental e à proteção do meio ambiente; passará aos consumidores no exterior a ideia de que todo o agronegócio brasileiro, em que pese ter aumentado sua produção por ganho de produtividade, sobrevive graças à destruição das florestas, sobretudo na Amazônia, atraindo a sanha das barreiras não tarifárias em prejuízo de todos; e empurrará o movimento ambientalista, a ter que voltar aos velhos tempos da pressão de fora para dentro, algo que há décadas vinha sendo superado, graças aos sucessivos avanços que se foram galgando em diferentes governos, uns mais outros menos⁴³.

Em contrapartida, logo no seu segundo dia de mandato (02 de janeiro de 2019) o Ex-Chefe do Poder Executivo teve mais sucesso em sua empreitada, ao transferir parte dos

⁴² AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente. **Ministro do Meio Ambiente critica fusão com Agricultura.** AMDA, 30 out. 2018. Disponível em: <https://amda.org.br/noticias/5381-ministro-do-meio-ambiente-critica-fusao-com-agricultura/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁴³ AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente. **Ministro do Meio Ambiente critica fusão com Agricultura.** AMDA, 30 out. 2018. Disponível em: <https://amda.org.br/noticias/5381-ministro-do-meio-ambiente-critica-fusao-com-agricultura/>. Acesso em: 26 nov. 2024

encargos do Serviço Florestal para o Ministério da Agricultura⁴⁴. Tendo como principal exemplo o Cadastro Ambiental Rural (CAR) criado pela Lei Florestal em seu art. 29, caput, que tinha como finalidade “integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”⁴⁵.

O CAR já era alvo de muitas críticas desde sua criação, como explicado pela Prof. Dra. Katya R. Isaguirre-Torres e o Prof.Dr. Jorge Ramón Montenegro Gómez, no capítulo II do livro “Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural e Consulta Prévia”, tendo em vista que sua configuração é excludente quanto outras formas de vivência e ocupação de terras, principalmente as que divergem da noção de propriedade privada, como por exemplo, os meio de vida de comunidades quilombolas, indígenas e ribeirinhas⁴⁶.

De caráter declaratório e não fundiário, a lei institui o CAR com a ambição de ter um instrumento de controle e monitoramento da qualidade ambiental, porém, seu formato não permite o enquadramento no sistema das distintas territorialidades que marcam a diversidade fundiária e de manejo dos bens naturais do cenário nacional, o que permite questionar qual a noção de ambiente, sob qual racionalidade este cadastro foi criado e como dialoga com os saberes dos povos e comunidades tradicionais, principal recorte deste trabalho.⁴⁷

No entanto, a transferência de competência agravou a situação, tornou ainda mais escasso o monitoramento ambiental, dificultando o acesso do Serviço Florestal ao monitoramento por satélite da mudança do uso da Terra e, por consequência, do desmatamento⁴⁸.

⁴⁴ O ECO. **Serviço Florestal Brasileiro passa a integrar o Ministério da Agricultura**. *O Eco*, 2 jan. 2019. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/servico-florestal-brasileiro-passa-a-integrar-o-ministerio-da-agricultura/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁴⁶ ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MONTENEGRO-GOMEZ, Jorge Ramon. **Parecer sobre povos e comunidades tradicionais frente ao Cadastro Ambiental Rural**: retrato de uma relação excludente e mercantilizada. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flávia. *Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural e Consulta Prévia*. Curitiba: letra da lei, 2016, p. 35. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>

⁴⁷ ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MONTENEGRO-GOMEZ, Jorge Ramon. **Parecer sobre povos e comunidades tradicionais frente ao Cadastro Ambiental Rural**: retrato de uma relação excludente e mercantilizada. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flávia. *Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural e Consulta Prévia*. Curitiba: letra da lei, 2016, p. 35. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>

⁴⁸ AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. São Paulo: Autêntica Editora, 2021. E-book. p.106. ISBN 9786559280179. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559280179/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Foram entre essas e outras decisões⁴⁹ que resultaram na união inédita de sete ex-ministros do Meio Ambiente, em 08 de maio de 2019 na Sede do Instituto de Pesquisa Avançada (IEA) da universidade de São Paula (USP), para denunciar a política de desmonte da governança socioambiental e climáticas⁵⁰.

em linhas gerais, denuncia o desmonte das políticas ambientais e climáticas no governo de Jair Bolsonaro (PSL) e enumera uma série de ações tomadas pelo atual governo neste sentido, como: a perda da Agência Nacional de Águas, a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura, a extinção da secretaria de mudanças climáticas, a ameaça de extinção de áreas protegidas, o apequenamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente, a ameaça de extinção do Instituto Chico Mendes e o posicionamento de negação das mudanças climáticas, que poderá levar a retrocessos nos esforços praticados de redução de emissões de gases de efeito estufa⁵¹.

Representando mais de três décadas de políticas públicas ambientais, de diferentes correntes ideológicas, assinaram o documento os ex-ministros Rubens Ricupero, que atuou no governo Itamar Franco; Gustavo Krause e José Carlos Carvalho, ambos do governo Fernando Henrique Cardoso; Marina Silva, atual ministra, que ocupou o cargo no governo Lula de 2003 a 2008, sendo sucedida por Carlos Minc, que foi sucedido por Izabella Teixeira; também fizeram parte do evento José Sarney Filho, do governo Dilma e Temer, seguido por Edson Duarte, que comandou a pasta até 2019.

Edson Duarte, que atuou durante a transição de governos de Temer para Bolsonaro, ou que pelo menos deveria ter participado, relatou que Ricardo Salles, que seria o próximo a assumir o comando do MMA, se recusou a receber os documentos que continham o relatório da pasta⁵², fazendo toda a equipe responsável pela elaboração dos documento sentisse que o “esforço foi perdido por uma decisão do Salles”⁵³.

⁴⁹GREENPEACE. **Atos e medidas do governo Bolsonaro nos primeiros 100 dias e seus impactos ambientais.** [S.l.]: Greenpeace Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.greenpeace.org.br/hubfs/atos-medidas-bolsonaro-100dias.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁵⁰MOTA, Bruno. **Ex-ministros do Meio Ambiente se unem contra desmonte à governança socioambiental de Bolsonaro.** *O Eco*, 6 maio 2020. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/ex-ministros-do-meio-ambiente-se-unem-contradesmonte-a-governanca-socioambiental-de-bolsonaro/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁵¹O ECO. **Ex-ministros do Meio Ambiente se unem contra desmonte da governança socioambiental de Bolsonaro.** *O Eco*, 8 maio 2019. Disponível em: <https://oeco.org.br/wp-content/uploads/wp-post-to-pdf-enhanced-cache/1/ex-ministros-do-meio-ambiente-se-unem-contradesmonte-a-governanca-socioambiental-de-bolsonaro.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁵²CARTA CAPITAL. **Ex-ministro de Temer afirma que Ricardo Salles recusou transição.** CartaCapital, 3 dez. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/ex-ministro-de-temer-afirma-que-ricardo-salles-recusou-transicao/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁵³DE OLHO NOS RURALISTAS. **Ex-ministros do Meio Ambiente alertam para o desmonte na governança socioambiental promovido por Salles e Bolsonaro.** *De Olho nos Ruralistas*, 8 maio 2019. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2019/05/08/ex-ministros-do-meio-ambiente-alertam-para-o-desmonte-na-governanca-socioambiental-promovido-por-salles-e-bolsonaro/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Ricardo Salles respondeu rapidamente à carta dos ex-ministros do Meio Ambiente em suas redes sociais - o antigo Twitter, atualmente chamado de X. Em sua resposta, ele destacou que a falta de regularização fundiária e a criação de unidades de conservação sem critérios técnicos nas gestões anteriores resultaram em diversos conflitos territoriais pelo país. Além disso, Salles defendeu o posicionamento do governo em integrar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA), argumentando que essa medida seria benéfica ao meio ambiente. Segundo ele, essa unificação facilitaria a regularização de propriedades com passivos ambientais anteriores a julho de 2008, garantindo o cumprimento das obrigações legais pelos proprietários rurais⁵⁴.

No mais, acusou ONGs e especialistas de promoverem uma campanha de difamação contra o Brasil e impedindo que o Código Florestal fosse aplicado em plenitude:

Portanto, se há algum segmento responsável pela não utilização, na sua plenitude, dos dispositivos do Código Florestal, é aquele cuja visão miope e desequilibrada fez campanhas ou ingressou com medidas das mais variadas formas para declarar-lhe insuficiente ou inconstitucional, no todo, ou em parte. Isso sim prejudicou não apenas os proprietários mas, sobretudo, o meio ambiente.⁵⁵

O Ministro não especificou quais eram as medidas interpostas pelos ambientalistas para declarar o Código Florestal inconstitucional, no entanto, o que se pode afirmar é que à época estavam em trâmite perante o STF a **ADI 4901, ADI 4902, ADI 4903, ADI 4937 e ADC 42** e foram objeto de julgamento conjunto⁵⁶ pelo STF em 28 de fevereiro de 2018.

A discussão girou em torno do equilíbrio entre proteção ambiental e uso sustentável da terra, sendo a decisão um marco no Direito Ambiental brasileiro, nas palavras do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, as decisões a serem tomadas durante o julgamento da ADI não diriam respeito apenas à atual geração, mas também as futuras, inclusive alcançando patamares de influenciar o que chamamos de “mãe-terra”⁵⁷.

⁵⁴SALLES, Ricardo. **Publicação no X**. 8 maio de 2019. Disponível em: <https://x.com/rsallesmma/status/1126189085960306689>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁵⁵SALLES, Ricardo. **Publicação no X**. 8 maio de 2019. Disponível em: <https://x.com/rsallesmma/status/1126189085960306689>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁵⁶ Migalhas. **STF: Com dois votos em uma sessão, julgamento do Código Florestal é suspenso**. *Migalhas*, 22 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/274851/stf--com-dois-votos-em-uma-sessao--julgamento-do-codigo-florestal-e-suspenso>. Acesso em: 1 dez. 2024.

⁵⁷ Migalhas. **STF: Com dois votos em uma sessão, julgamento do Código Florestal é suspenso**. *Migalhas*, 22 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/274851/stf--com-dois-votos-em-uma-sessao--julgamento-do-codigo-florestal-e-suspenso>. Acesso em: 1 dez. 2024.

Até o momento a decisão não se encontra transitada em julgada, tendo em vista que o prazo para apresentação de embargos de declaração não se esgotou (30/11/2024)⁵⁸.

3.1 - A ADI nº 4902, ADI nº 4.937 e ADC nº 42 EM RELAÇÃO AOS ARTS. 61-A e 61-B DA LEI FEDERAL 12.651/2012

O julgamento conjunto das ADI nº 4902, ADI nº 4.937 e ADC nº 42 é de suma importância para a compreensão da ADI 6446, visto que, com base neste julgamento que a constitucionalidade dos arts 61-A e 61-B da Lei federal 12.651/2012 (Código Florestal) foi declarada. Vejamos os referidos artigos:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - (VETADO); e

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a

⁵⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4901**. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 2018, p.68. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355097>. Acesso em: 2 dez. 2024.

manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas;

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.

V - (VETADO).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações,

determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente;

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água;

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas;

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Ainda, a íntegra do art. 61-B:

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4902 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República para impugnar dispositivos do Código Florestal, especificamente os artigos art. 7º, § 3º; art. 17, § 3º; art. 59, §§ 4º e 5º; art. 60, art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C; art. 63; art. 67; e art. 78-A, todos da Lei nº 12.651/12.

Argumenta a PGR que a redação do art. 61-A e 61-B, trouxe disposições que flexibilizaram a obrigatoriedade de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APPs), especialmente para danos causados até 22 de julho de 2008. O termo final (22/07/2008) para

concessão dos benefícios concedidos no art. 61-A e 61-B, tem como base a entrada em vigor do Decreto 6.514, que dispõe sobre infrações ambientais e suas sanções administrativas⁵⁹.

Em seu texto, o artigo 61-A introduziu a figura das **áreas rurais consolidadas** em APPs, permitindo a manutenção de atividades agrossilvipastoris desde que cumpram exigências mínimas de recuperação ambiental, como a implementação de faixas de vegetação ciliar menores do que as previstas anteriormente. Além de outras previsões incompatíveis com a própria função das APPs, tal como o contido em seu § 13, IV, que autoriza o plantio de até 50% de espécies exóticas em áreas de preservação de mata nativa. Já o art. 61-B, a título de exemplo, fixa um percentual máximo a ser recuperado, deixando totalmente de lado as demais áreas, que por consequência, ficarão suscetíveis a danos⁶⁰.

E por essas inconsistências, a PGR solicitou a decretação de inconstitucionalidade dos arts. 61-A e 61-B, por violação do dever geral de proteção ambiental oriundo do art. 225, caput, da Constituição Federal, abandono das exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais (art. 225 § 3º do CF), dispensa da restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, III), falha na exigência do cumprimento da função social da propriedade e, por fim, **embate com o princípio da vedação de retrocesso em matéria ambiental**.

A ADI nº 4.937, arguida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), buscava ver declarada a inconstitucionalidade art. 7º, § 3º; art. 13º, § 1º; art. 44; art. 48, §2º; art. 59 § 2º, §4º e § 5º, 60, 61-A, 61-B, 61-C, 63, todos da Lei nº12.651/12⁶¹.

Em sua petição inicial, o PSOL afirma que os arts. 61-A, 61-B e 61-C, autorizam a perpetuação de condutas lesivas ao meio ambiente nas áreas de preservação permanente, em

⁵⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4901**, p. 68-69 Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 2018, p. 68. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504532&prcID=4355097#>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4901**. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355097>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶¹Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.350.324/SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em: 26 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3605480&prcID=4388129>. Acesso em: 1 dez. 2024.

embate com o dever de preservação e restauração ecológica⁶². No mais, argumenta de forma muito parecida com os argumentos apresentados pela ADI nº9402 :

Cumpra ainda salientar, como anteriormente o fora, que a Lei confere tratamento desigual aos proprietários de imóveis rurais que cometeram condutas lesivas ao meio ambiente. Isso porque, pela redação dos supracitados artigos, os proprietários rurais que tenham invadido as áreas de preservação permanente poderão continuar a explorar economicamente as referidas áreas, desde que o tenham feito antes de 22/07/2008. Ou seja: haverá uma dualidade de proprietários rurais: os que podem explorar as áreas de preservação permanente e os que não podem. Necessário frisar que aqueles proprietários que não poderão explorar as áreas de preservação permanente (ou seja, os que serão economicamente “prejudicados”) foram os que sempre respeitaram a legislação ambiental. Está-se diante de uma verdadeira premiação aos infratores/desmatadores, o que não se coaduna, de forma alguma, com os princípios constantes da Constituição Federal⁶³.

Por fim, a ADC 42, proposta pelo Partido Progressista (PP) em 05 de abril de 2016, tinha como objetivo ver declarada a constitucionalidade do: art. 3º, alínea b, inciso VIII e XIX, e o parágrafo único do mesmo artigo; art. 4º, §§1º, 4º e 6º; art. 5º, no tocante a expressão “30 metros e máxima” e “15 metros e máxima”; art. 7º, §3º; art. 8, §2º; art. 12, §§4º, 5º, 6º, 7º e 8º; art. 13º, § 1º; art. 15º; art. 44º; art. 48, §2º; art. 59,; art. 60; art. 61-A; 61-B; art. 61-C, art. 63; art. 66, §§3º e 5º, II, III ; art. 67; art 68 e; art. 78-A da Lei Federal Florestal ⁶⁴. A tese de constitucionalidade dos dispositivos é relativamente curta e limita-se a argumentar que todos os artigos abordados estão intimamente ligados aos artigo 186⁶⁵ e o caput do artigo 225⁶⁶ da Constituição. O primeiro trata da função social da propriedade rural e o segundo quanto ao direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em seguida, arrazoa que todas as decisões tomadas na elaboração da Lei nº 12.651/2012 possuem base técnica científica ou uma questão de viabilidade fática em busca de um meio ambiente equilibrado⁶⁷.

⁶²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.350.324/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em: 26 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3605480&prcID=4388129>. Acesso em: 1 dez. 2024.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.350.324/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em: 26 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3605480&prcID=4388129>. Acesso em: 1 dez. 2024.

⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4901*. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 2018, p.1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=534795141&prcID=4961436#>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 183. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶⁶BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 225. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4901*. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 2018, p.1. Disponível em:

No acórdão publicado em 28 de fevereiro de 2018 o STF entendeu pela constitucionalidade dos artigos, **rejeitando a aplicação do princípio da vedação de retrocesso**, sob o prisma que a redução excepcional e facultativa da área de Reserva Legal, devido à presença de unidades de conservação e terras indígenas homologadas, é um meio para equilibrar diversos interesses constitucionais como a proteção do meio-ambiente (art. 225, CF), os direitos indígenas (art. 231, CF), incentivo ao desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), a redução das desigualdades regionais (art. 3º, III, CF) e a preservação dos entes federativos menores (art. 18, CF). Ainda, destacou que o Judiciário não é competente para fixar percentuais de áreas a serem preservadas, pois essa atribuição é competência do Executivo e Legislativo. Além disso, ressaltou que a redução da porcentagem destinadas para a área de preservação é adequada, fixando o entendimento de que estas podem variar entre 80% e 50%, de acordo com a aprovação de Zoneamento Ecológico-Econômico e de parecer do Conselho Estadual de Meio Ambiente⁶⁸.

Foi com base nesta decisão que o PARECER n° 00115/2019/DECOR/CGU/AGU⁶⁹ foi elaborado e consolidou o seguinte entendimento:

II - A instituição do regime de transição previsto no Código Florestal, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, visa a preservar o meio ambiente, nele inserido a Mata Atlântica, para futuras gerações, garantindo ao mesmo tempo o direito à atividade econômica daqueles que atualmente estão inseridos em áreas rurais consolidadas, ainda que localizadas em APP.

III - As áreas sobre as quais não incidem as medidas protetivas da Mata Atlântica, ainda que inseridas no espaço geográfico correspondente a esse Bioma, sofrem a incidência do Código Florestal, inclusive dos arts. 61-A e 61-B, eis que o conceito de área consolidada não parece ser compatível com a presença de vegetação nativa primária ou secundária em suas fases de recuperação. Se há mata nativa, não se pode falar em área rural consolidada.

IV - Os dispositivos legais constantes da Lei da Mata Atlântica que trataram das Áreas de Preservação Permanente - APP no Bioma Mata Atlântica fizeram remissão ao antigo Código Florestal ou disciplinaram aspectos com o fito de os diferenciar do regramento geral determinado pelo Código Florestal, o que demonstra que são sistemas jurídicos complementares ⁷⁰ (sem grifos no original).

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=534795141&prcID=4961436#>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902, 4903 e 4937: acórdão**. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504532&prcID=4355097#>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶⁹ BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Documento eletrônico n° 349655080**. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=349655080. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁷⁰ BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). **PARECER n. 00115/2019/DECOR/CGU/AGU**, Brasília, 2020, pag. 3. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=349655080. Acesso em: 21 nov. 2024.

Isto é, as áreas não integradas pelas medidas de proteção da Lei da Mata Atlântica, mesmo que inseridas no espaço geográfico deste bioma, independente se estão em Áreas de Preservação Permanente (APP) ou não, deverão seguir o regramento previsto no Código Florestal de 2012.

No dia 6 de abril de 2020 foi publicado o Despacho nº 4.410/2020, que revogou o consolidado Despacho nº 64773/2017⁷¹ e vinculou todos os órgãos do MMA ao entendimento firmado ao Parecer no 00115/2019/DECOR/CGU/AGU.⁷²

O Despacho nº 64773/2017 consolidava o entendimento da inaplicabilidade parcial dos artigos 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/2012 ao Bioma Mata Atlântica, tendo em vista que este já era tutelado por lei específica mais protetiva e robusta do que o Código Florestal. Em contrapartida, o Despacho nº 4.410/2020 concedeu uma espécie de anistia aos desmatadores, dispensando o dever de reparação dos possuidores de imóveis rurais desmatados entre 26 de setembro de 1990 e 22 de julho de 2008, que passaram a se beneficiar do conceito de área consolidada do Código Florestal⁷³.

Diversas instituições, como a OAB, o Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e o Observatório do Clima, criticaram duramente o novo entendimento. Destacaram os riscos de abrir precedentes para enfraquecimento de legislações específicas e o impacto negativo para o biomas mais devastados do Brasil. O Ministério Público também ingressou com ações civis públicas e recomendou que órgãos ambientais ignorassem a nova diretriz⁷⁴

Nesse contexto, em 6 de maio, a SOS Mata Atlântica, a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa) e o Ministério Público Federal ingressaram com Ação Civil Pública na 4ª Vara Federal Cível da SJDF, com o objetivo de anular o Despacho nº 4.410/2020, em defesa da integridade da Lei da Mata Atlântica. Além disso, no final de maio, a Procuradoria-Geral da República (PGR) recebeu duas representações para apurar possíveis crimes de responsabilidade cometidos pelo Ministro do

⁷¹BRASIL. **Despacho** nº **64773/2017**. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19%2F10%2F2017&jornal=1&pagina=2>. Acesso em 26 dez. 2024.

⁷²BRASIL. **Decisão no processo** nº **5929755**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 06 dez. 2024.

⁷³BRASIL. **Despacho nº 4.410/2020, p. 12**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 6 dez. 2024.

⁷⁴*Ibidem*, p. 14.

Meio Ambiente: uma formulada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 4ª CCR-MPF e outra pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal⁷⁵.

A Câmara de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por seus integrantes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em defesa dos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência administrativa e legalidade, tendo em vista recente divulgação de vídeo de reunião ministerial realizada em 22 de abril de 2020, vêm formular REPRESENTAÇÃO para apuração de possível CRIME DE RESPONSABILIDADE, em face do Excelentíssimo Senhor RICARDO SALLES, Ministro de Estado do Meio Ambiente, em razão dos fatos e fundamentos a seguir declinados. (...) Desde o início da gestão do Representado à frente do Ministério do Meio Ambiente, como pública e notoriamente conhecido, inúmeras iniciativas de Sua Excelência vem [sic] sendo adotadas em flagrante violação ao dever de tutela do bem maior que lhe incumbe proteger, o meio ambiente. (...) Pois bem, a partir do pronunciamento do Ministro ora representado, na reunião ministerial com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ocorrida no dia 22 de abril de 2020, esse quadro se desnudou por completo. Tornou-se evidente, por expressa declaração do autor, que todas as condutas do Ministro representado guardam mais que meros traços comuns, coincidências, traduzem verdadeiro encadeamento premeditado, lógica e teleologicamente, passo a passo, de atuar contrário à proteção ambiental, caracterizando o dolo. Eis a transcrição da fala do Sr. Ministro, que desvelou todo o seu atuar: (...) porque tudo que a gente faz é pau no judiciário, no dia seguinte. Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação regulam ... é de regulatório que nós precisamos [sic], em todos os aspectos. E deixar a AGU – o André não tá aí né? E deixar a AGU de stand by pra cada pau que tiver, porque vai ter, essa semana mesmo nós assinamos uma medida a pedido do ministério da Agricultura, que foi a simplificação da lei da mata atlântica, pra usar o código florestal. Hoje já tá nos jornais dizendo que vão entrar com medi ... com ações judiciais e ação civil pública no Brasil inteiro contra a medida. Então pra isso nós temos que tá com a artilharia da AGU preparada pra cada linha que a gente avança ter uma coi ... Porque coisa que precisa de congresso também, nesse, nesse mas tem uma lista enorme, em todos os ministérios que têm papel regulatório aqui, pra simplificar. Não precisamos de congresso. Fuzuê que está aí, nós não vamos conseguir apo ... apos ... é ...aprovar. Agora tem um monte de coisa que é só, parecer, 17 caneta, parecer, caneta. Sem parecer também não tem caneta, porque dar uma canetada sem parecer é cana. (...) (...) Sem a pretensão de exaurimento, mas apenas para elencar algumas das condutas praticadas no âmbito da política ambiental do país comandada pelo representado, apresenta-se a descrição resumida de algumas que deram causa direta e indiretamente ao aumento do desmatamento, das queimadas, da ocupação de terras públicas e de diversos outros crimes ambientais. Tais atos possuem origem no próprio Ministério do Meio Ambiente e nos demais órgãos que conduzem a política ambiental do país a partir das diretrizes, como agora ficou bem evidenciado na supramencionada Reunião, do Ministério titularizado pelo representado. Nesse contexto temos: (...) 6) despacho nº 4.410/2020 que aprova e torna vinculante a Nota nº 00039/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU para legalizar a exploração de áreas da

⁷⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 06 dez. 2024.

Mata Atlântica que foram ocupadas irregularmente afrontando a lei especial que rege o bioma. (...) ⁷⁶.

A representação foi uma dura resposta às falas de Ricardo Salles na reunião ministerial em 22 de abril de 2020, na qual afirmou que a atenção da imprensa brasileira para o problema da Covid-19 serviria como uma boa cortina de fumaça para flexibilizar as leis ambientais. Vejamos a fala ⁷⁷:

[...]o que vou dizer aqui sobre o meio-ambiente se aplica também a várias outras matérias. Nós temos a possibilidade, neste momento em que a atenção da imprensa está voltada quase que exclusivamente "pro" Covid e depois "pra" Amazônia[...] e está nos dando um pouco de alívio, de passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação... Todas as reformas que o mundo inteiro cobrou [...] É preciso ter um esforço nosso aqui, enquanto estamos neste momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só se fala de Covid, e ir passando a boiada. Mudando todo o regramento, simplificando norma de IFAN, de Ministério da Agricultura, Ministério do Meio Ambiente, Ministério disso e daquilo.

Agora é hora de unir esforços , para dar de baciada a simplificação de "regulatório" . Nós precisamos, em todos os aspectos. E deixar a AGU [...] de standby para cada "pau" que vai ter.

Essa semana mesmo nós assinamos uma medida a pedido do Ministério da Agricultura, que foi a simplificação da Lei da Mata Atlântica ao Código Florestal. Hoje já está no jornal dizendo que vão entrar com medidas judiciais e ações civis públicas pelo Brasil inteiro contra a medida. Então, para isso nós precisamos estar com a artilharia da AGU preparada para cada linha que a gente avança, mas tem uma lista enorme em todos os ministérios que tem papel regulatório aqui pra simplificar.

Não precisamos de Congresso, porque "coisa" que precisa de congresso nesse fuzuê que está aí, não vamos conseguir aprovar. Tem um monte de coisa que é só parecer caneta, parecer, caneta.

Sem parecer também não tem caneta. Porque dar canetada sem parecer é "cana". Então, isso ai vale muito a pena (transcrição minha) ⁷⁸

Restou claro o descaso governamental com a proteção ambiental e principalmente com a saúde pública, principalmente considerando em 22 de abril de 2020, o Brasil contava com mais 140 óbitos ocasionados pela contaminação do Coronavírus e 6.165 infectados confirmados ⁷⁹.

⁷⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 16-17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 6 dez. 2024.

⁷⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 18. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 06 dez. 2024.

⁷⁸ BBC News. **Passar a boiada com tudo**. YouTube, 2020. Disponível em: https://www.google.com/search?q=passar+a+boada+com+tudo&rlz=1C1GCEA_enBR1121BR1121&oq=passar+a+boada+com+tudo&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDY2ODFqMGo3qAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:3d70f51b,vid:BWDemNNMbeU,st:0. Acesso em: 6 dez. 2024.

⁷⁹ BRASIL. **Ministério da Saúde. COVID-19**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

Uma semana após a protocolização da representação, Salles vai à público para informar que o Despacho nº 4.410/2020 seria revogado (03.06.2020), confirmando indiretamente qual era a “tal” medida encomendada pelo Ministério da Agricultura para o afrouxamento da Lei da Mata Atlântica. No mesmo dia a AGU, por ordens de Jair Messias Bolsonaro, protocolou a ADI nº 6446 para validar o referido despacho⁸⁰. No dia 04 de junho de 2020 o despacho que embasava a ADI nº 6446 foi revogado, fazendo que esta perdesse seu objeto⁸¹.

Diante do cenário apresentado, torna-se indispensável organizar cronologicamente os principais eventos e decisões políticas ocorridos entre a entrada em vigor da Lei da Mata Atlântica e o Acórdão da ADI nº 6446:

TABELA 1 - ORDEM CRONOLÓGICA DOS ACONTECIMENTOS QUE LEVARAM A ADI 6446

DATA	ACONTECIMENTO	DESCRIÇÃO
22/12/2006	Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428)	Lei especial que regulamenta a proteção de mata primária e secundária do Bioma Mata Atlântica.
25/05/2012	Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).	Lei geral que regulamenta a proteção da vegetação nativa do país, atualizando o regramento das APPs, estabelecendo porcentagem mínima de Reserva Legal por região, introdução do CAR e estabelece regras de uso sustentável da terra.
22/01/2013	ADI nº4902.	Questionou a constitucionalidade da flexibilização dos padrões de obrigatoriedade de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APPs). Visava a decretação de inconstitucionalidade dos arts. 61-A e

⁸⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 06 dez. 2024.

⁸¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 31. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 06 dez. 2024.

		61-B, por violação do dever geral de proteção ambiental, abandono das exigências constitucionais de reparação dos danos, dispensa da restauração de processos ecológicos essenciais, falha na exigência do cumprimento da função social da propriedade e embate com o princípio da vedação de retrocesso em matéria ambiental.
04/04/2013	ADI nº4937.	Questionou a constitucionalidade dos arts. 61-A, 61-B e 61-C, por autorizar a perpetuação de condutas lesivas ao meio ambiente nas APPs. Sustentou-se que os referidos artigos violam o dever geral de proteção ambiental e o imperativo constitucional de reparação dos danos ambientais.
07/04/2013	ADC nº42.	Buscou a decretação da constitucionalidade dos arts. 61-A, 61-B e 61-C. Fundamentava que a constitucionalidade tinha como base a função social da propriedade rural e o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
19/10/2017	Despacho nº 64773/2017	Estabeleceu que as disposições da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) prevalecem sobre as do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) no que tange à proteção do bioma Mata Atlântica.
28/02/2018	Acórdão do julgamento conjunto das ADIs de nº 4902, nº 4937 e ADC nº42.	STF entende pela constitucionalidade dos art. 61-A, 61-B e 61-C. Rejeitou a aplicação do princípio da vedação de retrocesso, visto que a redução excepcional e facultativa da área de Reserva Legal é um meio para equilibrar diversos interesses constitucionais. Destacou que o

		Judiciário não é competente para fixar a proporção de áreas de preservação, pois essa atribuição é de competência do Executivo e Legislativo. Firmou o entendimento que a redução da porcentagem destinadas para a área de preservação é adequada.
15/12/2019	Bolsonaro anuncia que o Brasil não Sediara a Conferência Climática da ONU de 2019	Antes mesmo de sua posse, o ex-Presidente Bolsonaro, já demonstrava desinteresse na pauta ambiental e o desejo de reduzir o protagonismo brasileiro em discussões climáticas globais.
02/01/2019	Transferência do Serviço Florestal Brasileiro, como por exemplo a fiscalização do CAR, ao Ministério da Agricultura.	Diminuição da fiscalização ambiental e dificuldades no monitoramento por satélite
06/12/2019	Parecer nº 00115/2019.	Estabeleceu a aplicação do Código Florestal as áreas do Bioma Mata Atlântica não elencadas como áreas primárias e secundárias.
11/03/2020	Pandemia da Covid-19	OMS classifica a Covid-19 como uma ameaça em escala global. ⁸²
06/04/2020	Despacho nº 4.410/2020	Revogou o Despacho nº 64773/2017 e vinculou todos os órgãos do MMA ao entendimento fixado no Parecer nº 00115/2019.
22/04/2020	Declaração de Salles – Passar a Boiada	Salles declara que o Governo deveria aproveitar a atenção da mídia à questão da Pandemia da Covid-19 para acelerar o desmonte da legislação ambiental através de pareceres e despachos. Cita o Despacho nº4.410 como exemplo e deixa claro que este foi

⁸²ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Discurso de abertura do diretor-geral da OMS na coletiva de imprensa sobre a COVID-19.** 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 06 dez. 2024.

		encomendado pelo Ministro da Agricultura
27/05/2020	Representação na PGR contra o ex-Ministro do MMA, Ricardo Salles, por improbidade e crime de responsabilidade.	O MPF entendeu que as falas de Salles demonstraram a clara intenção de promover a desregulamentação do Direito Ambiental. A conduto foi classificada como a ato ilícito nos termos da Lei 1.079/50, pois, atenta contra a probidade administrativa ⁸³ .
03/06/2020	Despacho nº 19.258/2020	Ricardo Salles vai a público e informa a revogação do conteúdo e dos efeitos do Despacho nº 4.410/2020.
04/06/2020	ADI nº 6446	AGU interpõe a ADI nº 6446 com o objetivo de cancelar a revogação do Despacho nº 4.410/2020 e decretar inconstitucional o entendimento que os art. 61-A, 61-B e 61-C não se aplicam ao Bioma Mata Atlântica.
13/06/2023	Acórdão da ADI nº 6446	STF não conhece da ação, declarando-se incompetente para julgar.

FONTE: Elaboração própria

4. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6446 - PROGRESSO OU RETROCESSO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 6446⁸⁴, protocolada em 04 de junho de 2020, pela Advocacia Geral da União (AGU) por requisição do presidente à época, tinha como objetivo ver declarada a nulidade parcial, sem modificação de texto, da interpretação dos artigos 2º, parágrafo único, 5º e 17 da Lei federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) em detrimento dos arts. 61-A e 61-B da Lei federal 12.651/2012 (Código Florestal).

⁸³ BRASIL. **Representação contra possíveis crimes de responsabilidade praticados pelo Ministro do Meio Ambiente**. 2020, p. 5. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/05/MPF-Salles-boiada.pdf>. Acesso em 26 de dez. 2024.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6446**. Distrito Federal: STF, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Em sua exordial, o ex-presidente, Jair Messias Bolsonaro, sustentou que o Despacho de nº 4.410/2020 (**já revogado**) vinculou, no âmbito das pastas e das entidades vinculantes, a interpretação consolidada no PARECER nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU⁸⁵.

A AGU afirmou que a aplicação da Lei da Mata Atlântica às áreas rurais consolidadas resultaria na afronta a segurança jurídica e ao desacato ao direito de propriedade, visto que inexistente superioridade hierárquica entre a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado - resguardado pelo artigo 225, caput, da Constituição Federal - e o direito de propriedade - previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, também da Constituição Federal - e, portanto, a idealização de leis ambientais e a interpretação atribuídas à elas, devem sempre considerar a complexidade de ambas as regras⁸⁶.

Argumentou-se que a existência do art. 2º, parágrafo único, 5º e 17 da Lei da Mata Atlântica não é uma restrição à consolidação de áreas rurais já estabelecidas no bioma até 22 de julho de 2008⁸⁷. Vejamos os artigos citados:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

[...]

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

[...]

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características

⁸⁵ BRASIL. Presidente da República. **Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6446**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁸⁶ BRASIL. Presidente da República. **Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6446**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752874485&prcID=5929755#>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 4 -12

ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.⁸⁸

Isso ocorreria porque não há compatibilidade entre o conceito de áreas rurais consolidadas estabelecida pelo Código Florestal da mata nativa protegida pela Lei 11.428/2006, regulada pelo do Decreto n° 6.660/2008, em especial em seu art. 1°, § 1°. Vejamos o que o Código Florestal entende por área rural consolidada⁸⁹:

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posio;⁹⁰

Quanto à delimitação das áreas protegidas dado pelo Decreto n° 6.660 de 2008:

Art. 1o O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2o da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1o Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, **não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades,**

⁸⁸ BRASIL. Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁸⁹ BRASIL. Presidente da República. **Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6446.** Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752874485&prcID=5929755#>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁹⁰ BRASIL. **Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa

⁹¹. (sem grifos no original)

Assim, sustenta que o §1, do art. 1º do Decreto nº 6.660 de 2008, deixa claro a possibilidade de não interferência da Lei da Mata Atlântica em áreas ocupadas, incluindo casos como o previsto no art. 3, inciso IV da Lei Federal 12.651/2012. Por fim, entende que a aplicação do princípio da vedação de retrocesso em conjunto aos dispositivos da Lei nº 11.428/2006 com forma de barrar a aplicação do art. 61-A e 61-B do Código Florestal seria inconstitucional⁹².

4.1. CONTRA ARGUMENTOS À PETIÇÃO INICIAL

Com a repercussão da protocolização da ADI nº 6446, foram protocolados dezesseis requerimentos de habilitação aos autos na qualidade de *amicus curiae*. Destas dezesseis, apenas doze tiveram seus pedidos deferidos, sendo elas: Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), da Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano (AELO), do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (SECOVI), da Fundação SOS Pró-Mata Atlântica (SOS Mata Atlântica), da WWF-Brasil (Fundo Mundial para a Natureza), do Instituto Socioambiental (ISA), da Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica (RMA), da Associação Mineira de Defesa do Ambiente (AMDA), da Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida (APREMAVI), e da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA)⁹³.

Entre as quatro entidades que tiveram o seu pedido indeferido estão o Estado do Paraná, o Estado de Santa Catarina e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que tiveram seus pedidos indeferidos por intempestividade, visto que apenas solicitaram sua habilitação como *amicus curiae* em 10 de junho de 2021, 8 de setembro de

⁹¹BRASIL. **Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6660.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁹²BRASIL. Presidente da República. **Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6446**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752874485&prcID=5929755#>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão do Ministro Luiz Fux. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.446/DF**. Deferimento de ingresso como *amicus curiae*. Brasília, DF: STF, 4 maio 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767432470&prcID=5929755#>. Acesso em: 26 nov. 2024.

2021 e 29 de agosto de 2022, respectivamente, ou seja, muito tempo após o relator - Ministro Luiz Fux - incluir a pauta para julgamento em 09 de setembro de 2022⁹⁴.

Quanto ao solicitante restante, o Senador Fabiano Contarato do PT, à época filiado ao REDE, seu pedido foi indeferido por “não se revela a qualidade necessária à sua habilitação, especialmente considerando que se fazem presentes nos autos pedidos suficientes de habilitação de entidades representativas dos interesses em discussão”⁹⁵.

Ao arrolar todos os pedidos de ingresso como *amicus curiae* tem-se dois objetivos:

O primeiro, visa demonstrar que todas as solicitações tempestivas foram apreciadas e conhecidas, salvo o requerimento realizado pelo Senador Fabiano Contarato, o qual, ao momento da solicitação, era filiado a partido opositor ao ex-Presidente.

O segundo, em complemento ao primeiro é reforçar o caráter democrático do processo judiciário no caso em tela, demonstrando o compromisso do Supremo Tribunal Federal com a ampla participação e recepção de pluralidades de ideias durante a análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Nas palavras do ministro Luiz Fux:

Deveras, o *amicus curiae* e, mais amplamente, os terceiros interessados, são instrumentos processuais voltados a oferecer subsídios para o desate da lide. Sua atuação visa enriquecer o debate e auxiliar a Corte na formação de sua convicção.

O telos precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta, bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal)⁹⁶.

Os contra argumentos apresentados a seguir foram apresentados pelas fundações habilitadas como *amicus curiae*, em especial a Fundação SOS Mata Atlântica, a WWF-Brasil, o Instituto Socioambiental (ISA), a Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida (Apremavi), entre outras.

⁹⁴*Ibidem*, p. 7.

⁹⁵*Ibidem*, p. 7

⁹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão do Ministro Luiz Fux. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.446/DF**. Deferimento de ingresso como *amicus curiae*. Brasília, DF: STF, 4 maio 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767432470&prcID=5929755#>. Acesso em: 26 nov. 2024.

4.1.1. CONFLITO ENTRE LEI GERAL E LEI ESPECIAL

Em que pese os argumentos apresentados na petição inicial, que sustentou que a Lei Florestal deve se sobrepor à Lei da Mata Atlântica, pois a primeira entrou em vigor após a segunda⁹⁷. Assim, tendo em vista o critério cronológico de resolução de antinomias, aplicaria-se a imperativo ”*lex posterior derogat legi priori*”, isto é, lei posterior revoga lei anterior⁹⁸.

No entanto, o critério cronológico não é o único para resolução de conflitos, visto que há o critério da especialidade e o critério hierárquico:

O critério hierárquico, fundado no princípio *lex superior derogat legi inferiori*, é aquele baseado na superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra. Num conflito entre normas de diferentes níveis, a de nível superior deve prevalecer em relação à de nível inferior”. A título de exemplo, as disposições constitucionais prevalecem sobre as infraconstitucionais e as legais sobre as infralegais, quando prescrevem condutas incompatíveis

[...]o critério da especialidade, calcado no princípio *lex specialis derogat legi generali*, “diz respeito à matéria regulada. De acordo com tal critério, a norma especial sobrepõe-se, no ato de aplicação, àquela que disciplina a mesma matéria em termos gerais”⁹⁹

Assim, considerando que a simples aplicação dos critérios de primeiro grau de resolução de antinomia não é suficiente para a resolução de antinomias reais, visto que ao se aplicar o critério cronológico, deve prevalecer a Lei Federal nº 12.651/2012. Entretanto, com a aplicação do critério da especialidade, à Lei Federal nº 11.428/2006 deve prevalecer¹⁰⁰.

Tendo em vista a necessidade de resolver o conflito entre o critério da especialidade e o critério cronológico, a melhor doutrina estabelece o entendimento de que “*lex posterior generalis non derogat priori speciali*”, ou seja, lei especial anterior não é revogada por lei geral posterior¹⁰¹, prevalecendo o critério da especialidade por sua raiz constitucional¹⁰².

⁹⁷ BRASIL. Presidente da República. **Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6446**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752874485&prcID=5929755#>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo n.º 5929755**, p. 39. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 06 dez. 2024.

⁹⁹MELO, Marcelo Augusto Santana de; PENEDO, Tainara Gomes. **A proteção da Mata Atlântica e o princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 20, p. 112, 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo n.º 5929755**, p. 40. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁰¹*Ibidem*, 42.

¹⁰²MELO, *idem*, p. 114, 2021

Portanto, no caso em tela, não há o que se falar na prevalência da Lei Federal nº 12.651/2012, que tem caráter geral, em relação à Lei Federal nº 11.428/2006, que tem caráter especial.

No mais, o próprio art. 1º da Lei da Mata Atlântica estabelece que sua aplicação deve ser feita de forma primária, restando a aplicação do Código Florestal de modo subsidiário, salvo se o previsto na lei geral for mais benéfico ao bioma¹⁰³.

4.1.2. A IMPOSSIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DE ÁREAS RURAIS EM APPS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento conjunto pelo STF em STF em 28 de fevereiro de 2018, tem-se que o art. 61-A e 61-B do Código Florestal são constitucionais e, portanto, é legal a utilização de mecanismos de compensação ambiental para a conversão de áreas desmatadas em APPs em áreas rurais consolidadas. No entanto, este mecanismo não pode ser aplicado às Áreas de Preservação Permanentes situadas no Bioma Mata Atlântica, pois este possui regramento próprio e mais rígido para a proteção ambiental do que o Código Florestal¹⁰⁴. Vejamos a diferença da previsão legal da Lei da Mata Atlântica em comparação ao Código Florestal:

TABELA 2 - DISTINÇÃO DA PREVISÃO LEGAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA LEI DA MATA ATLÂNTICA E OS ART. 61-A E 61-B DO CÓDIGO FLORESTAL

Aspecto	Lei da Mata Atlântica	Código Florestal (art. 61-A e 61-B)	Consequência da aplicação do Código Florestal ao Bioma Mata Atlântica
Proteção da vegetação primária e secundária	Proteção rigorosa da vegetação primária e secundária em estágio médio e avançado de regeneração, com restrições claras para supressão.	Permite regularização de áreas consolidadas em APPs e maior flexibilidade para atividades agrícolas, mesmo em áreas de vegetação nativa primária ou segunda.	Fragilização das áreas de mata nativa primária e secundária
Regime de supressão e uso	Exige autorização específica e estudos ambientais	Estabelece regras mais brandas, possibilitando a regularização de áreas	Amplia as hipóteses de permissão de intervenção ambiental no bioma

¹⁰³BRASIL. *idem*, p. 42.

¹⁰⁴BRASIL. *idem*, p. 43.

	para qualquer intervenção no bioma.	desmatadas ilegalmente antes de 22 de julho de 2008.	
Áreas de Preservação Permanente (APPs)	Proteção específica e mais rígida para APPs no bioma, com critérios próprios e detalhados. Não reconhecendo o conceito de área rural consolidada .	Permite usos consolidados e flexibiliza a recomposição de APPs para imóveis rurais.	Possibilidade de aplicação do conceito de área rural consolidada em APPs, ignorando o disposto no art. 5º da Lei da Mata Atlântica que veda a alteração de classificação das áreas de mata nativa primária e secundária.
Infrações anteriores a 2008	Não permite anistia ou regularização automática de infrações ambientais anteriores.	A anistia parte das infrações ambientais ocorridas antes de 22 de julho de 2008, desde que o infrator promova a recomposição mínima prevista em lei. Ainda, estabelece patamar máximo de recomposição que pode ser exigida pelo Poder Público.	Permite que ocupantes ilegais regularizem sua situação apenas realizando compensação irrisória, deixando de compensar a totalidade da área desmatada.
Recomposição ambiental	Determina a recomposição integral de áreas degradadas ou desmatadas irregularmente.	Permite recomposição parcial de APPs, variando conforme o tamanho da propriedade rural.	Permite a recomposição parcial de acordo com o tamanho da propriedade, ao invés de existir a compensação total da área desmatada.
Modalidade de recomposição	A recomposição deve ser feita com as mesmas características ecológicas da área originalmente desmatada e, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica.	A recomposição pode ser feita de modo fragmentado, com até 50% em espécies exóticas, podendo ser em bacia hidrográfica diversa e de forma fragmentada,	Autoriza a plantação de espécies exóticas e áreas de preservação ambiental, colocando em risco espécies endêmicas. Além de permitir a compensação de forma fragmentada, diminui a eficácia da medida.

FONTE: Elaboração própria com base nas informações da ADI nº 6446¹⁰⁵

¹⁰⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 1 - 50. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 26 dez. 2024.

O art. 5º da Lei da Mata Atlântica estabelece que as vegetações primária ou secundária não perderão esta classificação, independente de qualquer intervenção, mesmo nas intervenções autorizadas em lei¹⁰⁶.

Deste modo, não é possível que as áreas ilegalmente desmatadas no Bioma Mata Atlântica entre 1990 e 2008, tenham sua classificação alteradas de mata nativa primária ou secundária para área rural consolidada

Nesse sentido, entende-se que proprietários e possuidores de imóveis rurais com APP ilicitamente desmatadas entre 26.09.1990 (data da entrada em vigor do primeiro diploma normativo de caráter especial, voltado à proteção da Mata Atlântica, o Decreto 99.547/1990) e 22.07.2008 não poderiam se beneficiar das regras de uso consolidado previstas na Lei da Vegetação Nativa, subsistindo, para eles, o dever de reparação do dano ambiental, derivado do subsistema normativo especial formado pela Lei da Mata Atlântica, pelo Decreto Federal no 750, de 1993, e pelo Decreto Federal no 99.547, de 1990¹⁰⁷.

Sendo assim, os desmatadores da Mata Atlântica não poderão se beneficiar do regime de compensação previsto no art. 61-A e 61-B do Código Florestal, não por este ser inconstitucional, mas sim por sua incompatibilidade com o art. 5º da Lei da Mata Atlântica.

Em vista disso, os danos ambientais causados ao bioma a partir de 1990 são caracterizados como crimes consumados. Os seus responsáveis devem ser punidos civilmente, administrativamente e criminalmente, pois exercem posse ilegal. Sendo assim, é cabível a desapropriação das terras e a imposição de compensação ambiental, nos termos da Lei da Mata Atlântica¹⁰⁸.

4.3. CABIMENTO DA ADI PARA HARMONIZAR CONFLITOS INFRACONSTITUCIONAIS

Apresentados os argumentos apresentados pelas partes no autos da ADI nº6446, passamos a análise do cabimento da ADI.

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) é um instrumento processual destinado a impugnar normas infraconstitucionais, sejam elas federais ou estaduais, que estejam em vigor

¹⁰⁶BRASIL. *Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁰⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 13. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁰⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 53. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 26 dez. 2024.

e que violam diretamente a Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 102, I, 'a', da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Seu objeto é, portanto, a análise de atos normativos primários, que ainda estão vigentes e têm o poder de inovar na ordem jurídica. A finalidade desse instituto é clara: a declaração de inconstitucionalidade de tais normas, visando a sua exclusão do ordenamento jurídico devido à sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais¹⁰⁹.

O controle abstrato de constitucionalidade realizado por meio da ADI não é adequado para a análise de normas que já foram revogadas, nem mesmo para resolver antinomias entre normas infraconstitucionais, vez que, nesses casos, não há qualquer violação frontal à Constituição por atos normativos primários que ainda estejam em vigor. Assim explica o Ministro Alexandre de Moraes:

Haverá cabimento da ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital, no exercício de competência equivalente à dos Estados-membros, editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal e que ainda estejam em vigor.

O Supremo Tribunal Federal não admite ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido (por exemplo: medida provisória não convertida em lei entendendo, ainda, a prejudicialidade da ação, por perda do objeto, na hipótese de a lei ou ato normativo impugnados virem a ser revogados antes do julgamento final da mesma, pois, conforme entende o Pretório Excelso, a declaração em tese de ato normativo que não mais existe transformaria a ação direta em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concreta.¹¹⁰

As controvérsias envolvendo interpretações de dispositivos legais que se mostram conflitantes, mas não diretamente inconstitucionais, não devem ser submetidas à análise em uma ADI. Tal matéria, como ocorre com os conflitos entre normas infraconstitucionais, deve

¹⁰⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 06 dez. 2024.

¹¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 40ª Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.795. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

ser tratada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o artigo 105 da Constituição Federal, que lhe confere a competência para resolver tais questões¹¹¹.

No caso da ADI nº 6.446, é evidente que o pedido formulado não é passível de ser analisado por meio de tal remédio constitucional. O Autor, inicialmente, pleiteava a validação do Despacho nº 4.410/2020, mesmo que tal solicitação não se encaixasse no escopo das ADIs, que visam à declaração de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais, e não à validade de atos administrativos. Além disso, o referido Despacho foi revogado formalmente pelo Despacho nº 19.258/2020, publicado no Diário Oficial da União em 04 de junho de 2020. Segundo a Nota Técnica nº 603/2020 do Ministério do Meio Ambiente, até a sua revogação, o Despacho nº 4.410/2020 não havia produzido quaisquer efeitos, o que torna ainda mais evidente a inadequação da ADI para este caso¹¹².

A controvérsia levantada pela AGU não trata de uma questão constitucional direta, mas sim da interpretação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal nº 12.651/2012, em relação à Lei Federal nº 11.428/2006. O que está em jogo, essencialmente, é a uniformização da interpretação de normas infraconstitucionais entre si, o que não configura uma questão de constitucionalidade que deva ser resolvida no âmbito de um controle abstrato e concentrado¹¹³.

Como bem ponderado pelo STF em seu acórdão, ao não conhecer da ADI nº 6446, pois no caso em tela, não havia qualquer tipo de conflito entre normas infraconstitucionais a serem analisadas pela colenda Turma¹¹⁴.

É importante destacar que o Poder Executivo pode, por meio de pareceres e despachos, buscar resolver conflitos entre normas infraconstitucionais, visando uniformizar a aplicação da legislação pelos órgãos administrativos. Eventuais divergências interpretativas entre atores sociais sobre o entendimento jurídico defendido pela Administração Pública podem, em última instância, ser resolvidas pelo Poder Judiciário. Contudo, a busca por resolução de

¹¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 06 dez. 2024.

¹¹²*Ibidem*.

¹¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 06 dez. 2024.

¹¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.926/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 17 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768903076>. Acesso em: 7 dez. 2024.

conflitos hermenêuticos no campo infraconstitucional não cabe ao Supremo Tribunal Federal, que não pode se tornar uma instância para harmonizar normas infraconstitucionais¹¹⁵.

5. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO COMO MARCO DE RESISTÊNCIA À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

O princípio da proibição do retrocesso ambiental - também conhecido como princípio da vedação de retrocesso - é um direito fundamental, que abarca tanto a esfera individual quanto a coletiva. Sua função orientadora é assegurar que conquistas no âmbito ambiental não possam ser suprimidas, especialmente quando incorporadas ao ordenamento jurídico com respaldo constitucional. Logo, uma vez que uma norma garantidora de proteção entra em vigor, qualquer tentativa de retroceder esse patamar protetivo deve ser considerada inconstitucional¹¹⁶.

De acordo com os doutrinadores como José Joaquim Canotilho e José Rubens M. Leite, o princípio de vedação de retrocesso ambiental pode ser analisado em duas esferas de aplicação¹¹⁷.

O primeiro é o plano nacional, em que a proibição de retrocesso é uma "rebus sic stantibus"¹¹⁸, impondo um condicionamento à manutenção da legislação ambiental conforme o cenário fático. Isto é, a aplicação da vedação ao retrocesso evita a diminuição do nível de proteção ambiental assegurado por normas infraconstitucionais, salvo quando comprovado, mediante critérios científicos e técnicos, que a alteração legislativa não representa risco ao objeto da proteção normativa¹¹⁹:

As circunstâncias de facto às quais nos referimos são, por exemplo, o afastamento do perigo de extinção antropogénica, isto é, a efectiva recuperação ecológica do bem cuja proteção era regulada pela lei vigente, desde que cientificamente comprovada; ou a

¹¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 06 dez. 2024.

¹¹⁶MELO, Marcelo Augusto Santana de; PENEDO, Tainara Gomes. **A proteção da Mata Atlântica e o princípio da proibição do retrocesso ambiental**. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 20, p. 102, 2021.

¹¹⁷CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. loc.27. ISBN 9788502625815. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502625815/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

¹¹⁸Paulo Lôbo, em seu livro "**Direito Civil - Contratos de 2020**", explica que as cláusulas "rebus sic stantibus" são comuns em contratos de longa duração e determinam que os acordos devem ser cumpridos conforme pactuados inicialmente, tendo como pressuposto que as condições estabelecidas não serão alteradas. Caso ocorra mudança, o contrato deve ser modificado para se adequar à nova conjuntura. (LOBO, 2020, local. 234)

¹¹⁹Canotilho, José Joaquim G. Leite, op. cit. loc. 27.

confirmação científica de que a lei vigente não era a forma mais adequada de protecção do bem natural carecido de protecção¹²⁰.

Dessa forma, ele opera como um mecanismo de resistência às mudanças legislativas que possam resultar em perda de direitos ambientais consolidados, impondo barreiras para revisões ou revogações de dispositivos legais neste domínio. Exceções são admitidas apenas em casos excepcionais, tais como calamidade pública, estado de sítio ou estado de emergência, sendo que o retrocesso nestas hipóteses deve ser estritamente temporário, mantendo-se somente pelo tempo necessário para a gestão dos efeitos da situação extraordinária¹²¹.

No plano internacional, o princípio da vedação de retrocesso orienta a protecção ambiental segundo um patamar mínimo que não pode ser inferior ao nível de protecção mais baixo entre os Estados membros em um determinado sistema de integração, como o Mercosul ou a União Europeia. Tal disposição visa uniformizar a protecção ambiental, prevenindo a prática de “dumping ambiental” entre Estados, de modo que os ordenamentos jurídicos nacionais devem garantir níveis de protecção iguais ou superiores aos do Estado Membro menos protetivo, em conformidade com os tratados e convenções ambientais internacionais que regem a matéria¹²².

Algumas convenções expressam de forma clara a proibição de retrocesso. Exemplos incluem o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA, 1994) e o Acordo de Livre Comércio entre os Estados Unidos e a América Central (CAFTA-DR, 2003), que proíbem a redução dos níveis de protecção ambiental. Além disso, certos tratados asseguram a superioridade da norma mais favorável ou mais rigorosa à protecção ambiental, como o artigo 12 da Convenção Europeia da Paisagem (2000), o artigo XII-3 da Convenção de Bonn sobre espécies migratórias e o artigo 12 da Convenção de Berna sobre conservação da vida selvagem.

No Direito da União Europeia, o princípio da não regressão é igualmente destacado. O Tratado da UE estabelece, desde o Ato Único Europeu de 1987, que as políticas ambientais comunitárias devem visar à preservação, protecção e melhoria da qualidade ambiental, bem

¹²⁰CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. loc.27. ISBN 9788502625815. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502625815/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

¹²¹Ibidem.

¹²²Ibidem.

como ao uso racional dos recursos naturais (artigo 191). A Carta dos Direitos Fundamentais da UE, desde o Tratado de Lisboa (2009), reforça essa proteção ao atribuir ao ambiente status comparável ao de um direito fundamental, com a exigência de níveis elevados de proteção e melhoria contínua¹²³.

Em suma, a irreversibilidade das medidas ambientais, seja em convenções internacionais ou no direito comunitário europeu, reflete a busca por normas progressivas e rigorosas que garantam a máxima eficácia na proteção do meio ambiente¹²⁴.

O aspecto de não regressão de direito não é exclusivo do direito ambiental, como ilustração tem-se o Pacto Internacional de 1966 sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que estabelece o princípio do progresso constante. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais condena medidas regressivas deliberadas (Observação nº 3, 1990) e afirma que o Pacto não permite retrocessos em direitos como educação (Observação nº 13, 1999)¹²⁵

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) consagrou a vida como um direito inerente a todo ser humano. Preceito este que também é identificável no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Destes fundamentos, diversos direitos tiram sua base de existência, incluindo o direito a um meio ambiente equilibrado, previsto no artigo 225, que não só reconhece o meio ambiente como um bem de uso comum, mas também impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as gerações presentes e futuras¹²⁶.

Em seu corpo, o artigo 225, § 1º, resguarda três núcleos fundamentais de tutela ambiental: **os processos ecológicos essenciais, a diversidade e integridade genética, e a extinção de espécies**¹²⁷..

¹²³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (MPMA). **A proibição de retrocesso ambiental**, p. 25-27. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

¹²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (MPMA). **A proibição de retrocesso ambiental**, p. 25-27. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

¹²⁵ PRIEUR, M. **O Princípio Da Proibição De Retrocesso No Cerne Do Direito Humano Ao Meio Ambiente**. Revista Direito à Sustentabilidade, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 23, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/11045>. Acesso em: 6 dez. 2024..

¹²⁶ PRIEUR, M. **O Princípio Da Proibição De Retrocesso No Cerne Do Direito Humano Ao Meio Ambiente**. Revista Direito à Sustentabilidade, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 23, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/11045>. Acesso em: 6 dez. 2024..

¹²⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (MPMA). **A proibição de retrocesso ambiental**, p. 65. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural

brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Esses núcleos são operacionalizados por meio de imperativos jurídicos mínimos, com os dois primeiros configurando um dever de ação, enquanto o terceiro representa um dever de abstenção¹²⁸.

Em que pese as palavras “vedação” e “retrocesso” passem uma ideia inicial de proibição de fazer algo, este princípio impera ao Estado e aos indivíduos uma obrigação positiva, isto é, gera o dever de ativamente atuarem para impedir a degradação ambiental¹²⁹.

Embora não seja enunciado explicitamente entre os direitos e garantias fundamentais, o Direito brasileiro o reconhece tacitamente, sendo diversas vezes citado pela doutrina como um direito fundamental, com características de cláusula pétrea, em razão de sua conexão direta com o direito à vida. A relevância do tema é tão grande, que o Brasil criou em 2010 um grupo na Comissão de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), de especialista em direito ambiental com o objetivo de promover o diálogo internacional sobre o tema¹³⁰.

Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem citado o princípio em diversos julgados, reiterando que normas ambientais protetivas não podem ser substituídas por normas menos protetivas. Vejamos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.224, DE 5.2.2020. EXCLUSÃO DA SOCIEDADE CIVIL DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.239, DE 11.2.2020. EXCLUSÃO DOS GOVERNADORES DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.223, DE 5.2.2020. EXTINÇÃO DO COMITÊ ORIENTADOR DO FUNDO AMAZÔNIA. ALEGADA AFRONTA À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E PROIBIÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. [...] 3. A exclusão da participação popular na composição dos órgãos ambientais frustra a opção constitucional pela presença da sociedade civil na formulação de políticas públicas

¹²⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (MPMA). **A proibição de retrocesso ambiental**, p. 65. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

¹²⁹ PRIEUR, M. **O Princípio Da Proibição De Retrocesso No Cerne Do Direito Humano Ao Meio Ambiente**. Revista Direito à Sustentabilidade, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 22, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/11045>. Acesso em: 6 dez. 2024.

¹³⁰ MELO, Marcelo Augusto Santana de; PENEDO, Tainara Gomes. **A proteção da Mata Atlântica e o princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 20, p. 103, 2021.

ambientais. **Contrariedade ao princípio da participação popular direta em matéria ambiental, à vedação do retrocesso e ao princípio da isonomia.** 4. A eliminação da paridade na composição dos órgãos ambientais confere ao Poder Executivo federal o controle das suas decisões, neutralizando-se o caráter crítico e diversificado da fiscalização, que deve permear a condução dos trabalhos e políticas públicas. 5. **A organização administrativa em matéria ambiental está protegida pelo princípio de proibição do retrocesso ambiental, o que restringe a atuação do administrador público, de forma a autorizar apenas o aperfeiçoamento das instituições e órgãos de proteção ao meio ambiente.**[...]

(ADPF 651, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)¹³¹

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 22, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.985/2000. Criação e modificação de unidades de conservação por meio de ato normativo diverso de lei. Ofensa ao art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal. Não ocorrência. Improcedência da ação. 1. A proteção do meio ambiente e a preservação dos biomas é obrigação constitucional comum a todos os entes da Federação (art. 23, VI e VII, CF/88). Para tanto, a Lei Fundamental dota o Poder Público dos meios necessários à consecução de tais fins, incumbindo-o, inclusive, da atribuição de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme estabelece o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição. [...] 3. A teor do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, a alteração e a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos somente são permitidas por intermédio de lei. A finalidade da Carta Magna, ao fixar a reserva de legalidade, deve ser compreendida dentro do espírito de proteção ao meio ambiente nela insculpido. Somente a partir da teleologia do dispositivo constitucional é que se pode apreender seu conteúdo normativo. **Nesse sentido, a exigência de lei faz-se presente quando referida modificação implicar prejudicialidade ou retrocesso ao status de proteção já constituído naquela unidade de conservação, com o fito de coibir a prática de atos restritivos que não tenham a aquiescência do Poder Legislativo.** Se, para inovar no campo concreto e efetuar limitação ao direito à propriedade, a Constituição não requisitou do Poder Público a edição de lei, tanto mais não o faria para simples ampliação territorial ou modificação do regime de uso aplicável à unidade de conservação, a fim de conferir a ela superior salvaguarda (de proteção parcial para proteção integral). Por essa razão, não incidem em inconstitucionalidade as hipóteses mencionadas nos §§ 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 9.985/2000, as quais dispensam a observância da reserva legal para os casos de alteração das unidades de conservação, seja mediante transformação da unidade de conservação do grupo de Uso Sustentável para o grupo de Proteção Integral, seja mediante a ampliação dos limites territoriais da unidade, desde que sem modificação de seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto. 4. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 3646, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 29-11-2019 PUBLIC 02-12-2019) (sem grifos no original)¹³²

Em cenários como o exemplificado no primeiro capítulo, há necessidade da aplicação dos princípios protetivos em sua máxima potência para o desaceleramento da degradação ecológica. Visto que, mesmo com o reconhecimento tácito do Princípio de vedação de

¹³¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.350.324/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352994204&ext=.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 651. Brasília*: STF, data do julgamento. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352994204&ext=.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2024.

retrocesso como direito fundamental, em muitos casos, os mecanismos de proteção ambiental continuam vulneráveis ao retrocesso, principalmente considerando o cenário político-jurídico complexo narrado no segundo capítulo desta monografia¹³³.

Os retrocessos almejados na ADI nº 6446, são resultados de uma perigosa combinação entre legalidade formal, desregulamentação política e uma lógica econômica focada no crescimento imediato. Encarar a proteção ambiental como um direito humano inalienável não é apenas desejável, mas essencial, sustentado por princípios éticos e obrigações internacionais¹³⁴.

Diante do ritmo acelerado de destruição de habitats naturais e das sérias ameaças à biodiversidade — que se reflete no aumento de espécies na lista vermelha brasileira —, qualquer tentativa de reduzir essas proteções seria um verdadeiro retrocesso, indo na contramão dos avanços já conquistados¹³⁵.

Daí decorre que pretender reduzir o patamar de tutela jurídica dos biomas nacionais, em época de veloz retração dos habitats naturais e de sérias e cientificamente comprovadas ameaças à biodiversidade (é crescente o número de espécies integrantes da lista vermelha brasileira¹⁵), nada mais significa que retroceder na roda do tempo, nos avanços do diálogo entre crescimento econômico e conservação da Natureza. Um diálogo que, hoje, já não é domínio exclusivo das Ciências Naturais, Economia e Política, tingido e entrelaçado que está na própria malha da Constituição e da legislação que a densifica¹³⁶.

No campo jurídico, a possibilidade de revogar leis ambientais é um dos maiores desafios. A ideia de que uma lei pode ser facilmente substituída por outra, cria um ambiente de instabilidade, especialmente em momentos de mudanças políticas ou crises econômicas. Esse contexto é agravado por discursos que simplificam o problema, atribuindo às normas ambientais a culpa por entraves econômicos e burocráticos¹³⁷.

No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva

¹³³MELO, Marcelo Augusto Santana de; PENEDO, Tainara Gomes. **A proteção da Mata Atlântica e o princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 20, p. 103, 2021.

¹³⁴PRIEUR, M. **O Princípio Da Proibição De Retrocesso No Cerne Do Direito Humano Ao Meio Ambiente**. Revista Direito à Sustentabilidade, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 22, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/11045>. Acesso em: 6 dez. 2024.

¹³⁵MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (MPMA). **A proibição de retrocesso ambiental**, p. 66. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

¹³⁶MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (MPMA). **A proibição de retrocesso ambiental**, p. 66. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

¹³⁷BRASIL. **O princípio da proibição de retrocesso**. Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 05 dez. 2024.

à desregulamentação e, mesmo, à “deslegislação” em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.¹³⁸

A narrativa econômica frequentemente reforça essa fragilidade. Em tempos de crise global, cresce a percepção de que as obrigações ambientais são obstáculos ao crescimento. Contudo, essa visão de curto prazo ignora o fato de que, sem sustentabilidade ambiental, qualquer progresso econômico se torna insustentável. Consolidar o direito ao meio ambiente como um direito humano irreversível é, portanto, uma questão de sobrevivência, e não um luxo acessório¹³⁹.

6. CONCLUSÃO

A Mata Atlântica, ao longo das últimas décadas, consolidou-se como um símbolo paradoxal da riqueza natural e da vulnerabilidade ambiental brasileira. Abrigando 72% da população do país e representando um dos biomas com maior biodiversidade do planeta, sua importância extrapola aspectos ambientais, englobando também pilares econômicos e sociais fundamentais. Entretanto, sua redução a apenas 12,4% da cobertura florestal original evidencia o impacto cumulativo de um histórico de exploração predatória, negligência política e interesses econômicos imediatistas.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho reafirma a centralidade do princípio da vedação de retrocesso ambiental como instrumento jurídico essencial para enfrentar tais desafios. Este princípio não apenas busca evitar retrocessos nas conquistas legais e institucionais, mas também atua como um guia normativo para harmonizar interesses econômicos com as obrigações constitucionais de preservação do meio ambiente. A ação direta de inconstitucionalidade nº 6446 e suas predecessoras - as ADIs de nº 4901, 4902, 4903, 4937 e a ADC 42 - examinadas detalhadamente, revelaram-se exemplos emblemáticos

¹³⁸BRASIL. **O princípio da proibição de retrocesso**. Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 05 dez. 2024.

¹³⁹ PRIEUR, M.O **Princípio Da Proibição De Retrocesso No Cerne Do Direito Humano Ao Meio Ambiente**. Revista Direito à Sustentabilidade, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 33, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/11045>. Acesso em: 6 dez. 2024.

das tensões entre legislações infraconstitucionais e a necessidade de proteção integral de biomas.

Além disso, os dados e argumentos apresentados demonstram a complexidade de preservar um bioma que, mesmo fragmentado, continua a desempenhar funções ecológicas cruciais, como a regulação hídrica de nove das doze maiores bacias hidrográficas brasileiras. A degradação contínua dessas áreas reflete não apenas falhas nas políticas públicas, mas também o enfraquecimento da fiscalização ambiental, exacerbado por ações governamentais recentes, como a flexibilização do Código Florestal e o esvaziamento do Ministério do Meio Ambiente durante o período de 2019 a 2022.

A realidade enfrentada pela Mata Atlântica destaca a interconexão entre biodiversidade, qualidade de vida e justiça social. As comunidades tradicionais, frequentemente marginalizadas, são duplamente prejudicadas: pela perda de seus territórios e pela precarização das condições ambientais que sustentam suas formas de vida.

Este trabalho, ao evidenciar as relações entre direito, política e meio ambiente, espera contribuir para o avanço das discussões sobre o papel do direito ambiental como instrumento de resistência e inovação em face dos desafios contemporâneos. Afinal, preservar a Mata Atlântica não é apenas uma questão ambiental, mas um imperativo ético e civilizacional que define o futuro das atuais e próximas gerações.

Portanto, a conclusão que se impõe é que a proteção da Mata Atlântica requer um esforço conjunto entre sociedade, Estado e setor privado, ancorado em princípios como o da vedação de retrocesso. Apenas com o fortalecimento das políticas públicas, a ampliação das áreas protegidas e a incorporação de saberes tradicionais será possível reverter a trajetória de destruição que ameaça não só o bioma, mas também o futuro das gerações presentes e futuras.

Enquanto a Terra não for livre, eu também não sou

Enquanto ancestral de quem 'tá por vir, EU VOU.

(Emicida, Principia, 2019)

REFERÊNCIAS

AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente. *Ministro do Meio Ambiente critica fusão com Agricultura*. AMDA, 30 out. 2018. Disponível em: <https://amda.org.br/noticias/5381-ministro-do-meio-ambiente-critica-fusao-com-agricultura/>. Acesso em: 26 nov. 2024

APREMAVI. *Água*. Disponível em: <https://apremavi.org.br/mata-atlantica/agua/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO MICO-LEÃO-DOURADO. *Ameaças ao mico-leão-dourado e à Mata Atlântica*. 2024. Disponível em: <https://micoleao.org.br/ameacas/#:~:text=Atualmente%20a%20principal%20amea%C3%A7a%20%C3%A0,de%20desmatamento%20da%20Mata%20Atl%C3%A2ntica>. Acesso em: 2 dez. 2024.

AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. *Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política*. São Paulo: Autêntica Editora, 2021. E-book. p.105 - 106. ISBN 9786559280179. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559280179/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BARBOSA, Vanessa. *Grupos ambientalistas e do agronegócio criticam fusão de ministérios*. Exame, São Paulo, 31 out. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/grupos-ambientalistas-e-do-agronegocio-criticam-fusao-de-ministerios/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BBC NEWS BRASIL. *"Por que não consigo respirar": O grito que atravessou gerações e ecoou pelo mundo*. *BBC News Brasil*, 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59096013>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BBC NEWS BRASIL. *O que é e como funciona a boiada de Ricardo Salles, ministro do Meio Ambiente*. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BBC News. *Passar a boiada com tudo*. YouTube, 2020. Disponível em: https://www.google.com/search?q=passar+a+boada+com+tudo&rlz=1C1GCEA_enBR1121BR1121&oq=passar+a+boada+com+tudo&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDY2ODFqMG03qAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:3d70f51b,vid:BWDemNNMbeU,st:0. Acesso em: 6 dez. 2024.

BORTOLUCCI, Juliana. *A importância de pequenos fragmentos para a conservação da biodiversidade na Mata Atlântica*. In: *Congresso Meio Ambiente Poços de Caldas 2018*, Anais... Poços de Caldas: Meio Ambiente Poços, 2018. Disponível em: <https://www.meioambientepocos.com.br/Anais2018/Recursos%20Naturais/82.%20A%20IMPORT%C3%82NCI>

A%20DE%20PEQUENOS%20FRAGMENTOS%20PARA%20A%20CONSERVA%C3%87%C3%83O%20DA BIODIVERSIDADE%20NA%20MATA%20ATL%C3%82NTICA.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRAGANÇA, Daniele. *Bolsonaro confirma promessa: Ministério do Meio Ambiente deixará de existir.* ((o))eco, 30 out. 2018. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/bolsonaro-confirma-promessa-ministerio-do-meio-ambiente-deixara-de-existir/>. Acesso em: 26 nov. 2024

BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). *PARECER n. 00115/2019/DECOR/CGU/AGU*. Brasília, 2020, pag. 3. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=349655080. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Documento eletrônico n° 349655080*. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=349655080. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 225 e 183*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. *Decreto n° 6.660, de 21 de novembro de 2008*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6660.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. *Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. *Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *COVID-19*. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. *O princípio da proibição de retrocesso*. Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Presidente da República. *Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6446*. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752874485&prcID=5929755#>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão no processo nº 5929755**, p. 15-18. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6446**. Distrito Federal: STF, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4901**. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 2018, p.1-68. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=534795141&prcID=4961436#>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4901**. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355097>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902, 4903 e 4937**: acórdão. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504532&prcID=4355097#>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão do Ministro Luiz Fux. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.446/DF**. Deferimento de ingresso como amicus curiae. Brasília, DF: STF, 4 maio 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767432470&prcID=5929755#>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho nº 4.410/2020**, p. 12. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355899&prcID=5929755#>. Acesso em: 6 dez. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. loc.27. ISBN 9788502625815. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502625815/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CARTA CAPITAL. **Agropecuária é responsável por 90% do desmatamento mundial, aponta estudo**. CartaCapital, 8 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/agropecuaria-e-responsavel-por-90-do-desmatamento-mundial-aponta-estudo/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CARTA CAPITAL. **Ex-ministro de Temer afirma que Ricardo Salles recusou transição**. CartaCapital, 3 dez. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/ex-ministro-de-temer-afirma-que-ricardo-salles-recusou-transicao/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

DE OLHO NOS RURALISTAS. *Ex-ministros do Meio Ambiente alertam para o desmonte na governança socioambiental promovido por Salles e Bolsonaro*. *De Olho nos Ruralistas*, 8 maio 2019. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2019/05/08/ex-ministros-do-meio-ambiente-alertam-para-o-desmonte-na-governanca-socioambiental-promovido-por-salles-e-bolsonaro/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Fundação SOS Mata Atlântica, 2021. Disponível em: https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2022/01/SOSMA_UCsMunicipais-2021.pdf. Acesso em 29 out. 2024.

G1. *Bolsonaro diz que Brasil não sediará conferência climática da ONU em razão do custo*. G1, Rio de Janeiro, 15 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/15/bolsonaro-diz-que-brasil-nao-sediara-conferencia-climatica-da-onu-em-razao-do-custo.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2024.

G1. *Bolsonaro indiciado: entenda os crimes atribuídos ao ex-presidente pela Polícia Federal*. G1, Rio de Janeiro, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/21/bolsonaro-indiciado-entenda-os-crimes-atribuidos-ao-ex-presid-ente-pela-policia-federal.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2024.

G1. *Filha da primeira vítima de covid no Brasil perdeu os avós e dois tios com a doença após a morte da mãe*. G1 São Paulo, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/19/filha-da-primeira-vitima-de-covid-no-brasil-perdeu-os-avo-s-e-dois-tios-com-a-doenca-apos-a-morte-da-mae.ghtml>. Acesso em: 06 dez. 2024.

G1. Mata Atlântica: *todas as bacias hidrográficas do bioma perderam áreas de vegetação*. *Jornal Nacional*, 25 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/25/mata-atlantica-todas-as-bacias-hidrograficas-do-bioma-perderam-areas-de-vegetacao.ghtml>. Acesso em: 2 dez. 2024.

GONÇALVES, Michel. *Abolição violenta do Estado Democrático de Direito é golpe de Estado*. Migalhas, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420539/abolicao-violenta-do-estado-democratico-de-direito-e-golpe-de-estado>. Acesso em: 6 dez. 2024.

GREENPEACE. *Atos e medidas do governo Bolsonaro nos primeiros 100 dias e seus impactos ambientais*. [S.l.]: Greenpeace Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.greenpeace.org.br/hubfs/atos-medidas-bolsonaro-100dias.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

IB FLORESTAS. *Bioma Mata Atlântica*. 2024. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/bioma-mata-atlantica>. Acesso em: 2 dez. 2024.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Banco de Dados e Informações Ambientais (BDIA). Disponível em: <https://bdiaweb.ibge.gov.br/#/consulta/pesquisa>. Acesso em: 4 nov. 2024.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese da descrição dos biomas brasileiros. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: < <https://abrelink.me/siUGB>. > Acesso em: 4 nov. 2024.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MONTENEGRO-GOMEZ, JorgeRamón. *Parecer sobre povos e comunidades tradicionais frente ao Cadastro Ambiental Rural: retrato de uma relação excludente e mercantilizada*. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flávia. Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural e Consulta Prévia. Curitiba: letra da lei, 2016, p. 35. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>

LEGADO DAS ÁGUAS. *Mata Atlântica concentra nove das 12 bacias hidrográficas brasileiras*. 23 mar. 2020. Disponível em: <https://legadodasaguas.com.br/mata-atlantica-concentra-nove-das-12-bacias-hidrograficas-brasileiras/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. 1. ed. São Paulo: Zahar, 2018. Cap. 1, Alianças fatídicas, p. 23.

LIMA, R. A. F. de; et al. **Comprehensive conservation assessments reveal high extinction risks across Atlantic Forest trees**. *Science*, v. 383, p. 219-225, 2024. Apud SOS MATA ATLÂNTICA. Muitas espécies emblemáticas da Mata Atlântica estão ameaçadas de extinção. 2024. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/noticias/extincao-arvores-mata-atlantica#:~:text=Muitas%20esp%C3%A9cies%20emb lem%C3%A1ticas%20da%20Mata,como%20esp%C3%A9cies%20amea%C3%A7adas%20de%20extin%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SOS Mata Atlântica. **MAR**. Disponível em: <<https://cms.sosma.org.br/conheca/mar/>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MELO, Marcelo Augusto Santana de; PENEDO, Tainara Gomes. *A proteção da Mata Atlântica e o princípio da proibição do retrocesso ambiental*. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 20, p. 103, 2021.

Migalhas. STF: *Com dois votos em uma sessão, julgamento do Código Florestal é suspenso*. *Migalhas*, 22 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/274851/stf--com-dois-votos-em-uma-sessao--julgamento-do-codigo-flores tal-e-suspenso>. Acesso em: 1 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (MPMA). *A proibição de retrocesso ambiental*, p. 6-66. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* - 40ª Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.795. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

O ECO. *Ex-ministros do Meio Ambiente se unem contra desmonte da governança socioambiental de Bolsonaro.* *O Eco*, 8 maio 2019. Disponível em: <https://oeco.org.br/wp-content/uploads/wp-post-to-pdf-enhanced-cache/1/ex-ministros-do-meio-ambiente-se-une-m-contra-desmonte-a-governanca-socioambiental-de-bolsonaro.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

O ECO. *Mata Atlântica é o bioma com maior número de espécies ameaçadas do país.* 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/mata-atlantica-e-o-bioma-com-maior-numero-de-especies-ameacadas-do-pais/>. Acesso em: 2 dez. 2024.

O ECO. *Serviço Florestal Brasileiro passa a integrar o Ministério da Agricultura.* *O Eco*, 2 jan. 2019. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/servico-florestal-brasileiro-passa-a-integrar-o-ministerio-da-agricultura/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Discurso de abertura do diretor-geral da OMS na coletiva de imprensa sobre a COVID-19.* 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 06 dez. 2024.

PINTO, L. P.; HIROTA, M. M. *30 anos de Conservação do Hotspot de Biodiversidade da Mata Atlântica: desafios, avanços e um olhar para o futuro.* São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica, 2022. Disponível em: <<<https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Livro-30anos-SOS-mobile-1.pdf>>>. Acesso em 29 out. 2024.

PRIEUR, M. *O princípio da proibição de retrocesso no cerne do direito humano ao meio ambiente.* Revista Direito à Sustentabilidade, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 22-33, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/11045>. Acesso em: 6 dez. 2024.

SALLES, Ricardo. Apud BBC NEWS BRASIL. *O que é e como funciona a boiada de Ricardo Salles, ministro do Meio Ambiente.* 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SALLES, Ricardo. *Publicação no X, 8 maio 2019.* Disponível em: <https://x.com/rsallesmma/status/1126189085960306689>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SOS Mata Atlântica. *A Mata Atlântica. Itu:* [s. n.], 2022, p.3-4. Disponível em:<<https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Folheto-sosma-2023-v2digital-1.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2024..

SOS MATA ATLÂNTICA. *Conservação da Mata Atlântica brasileira: um balanço dos últimos dez anos.* 2023. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/artigos/conservacao-da-mata-atlantica-brasileira-um-balanco-dos-ultimos-dez-anos>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SOS MATA ATLÂNTICA. *Produção de alimentos na Mata Atlântica*. São Paulo: SOS Mata Atlântica, 2022. Disponível em: https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2022/11/SOSMA_Produ%C3%A7%C3%A3o-de-Alimentos-na-Mata-Atl%C3%A2nticadigital.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *ADPF nº 651. Brasília*: STF, data do julgamento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352994204&ext=.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.926/DF*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 17 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768903076>. Acesso em: 7 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.350.324/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352994204&ext=.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.350.324/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em: 26 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3605480&prcID=4388129>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.350.324/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em: 26 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3605480&prcID=4388129>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.350.324/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em: 26 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3605480&prcID=4388129>. Acesso em: 1 dez. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). *Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos*. 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>. Acesso em: 9 dez. 2024.

VEJA. *Bolsonaro fala em perseguição e diz que inquérito de tentativa de golpe é 'historinha'*. Veja, São Paulo, 23 nov. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-fala-em-perseguido-e-diz-que-inquerito-de-tentativa-de-golpe-e-historinha>. Acesso em: 27 nov. 2024.

WWF. *Dia da Mata Atlântica: saiba mais sobre o bioma onde 72% da população brasileira vive*. 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?76362/Dia-da-Mata-Atlantica>. Acesso em: 6 nov. 2024.